

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO NO SETOR  
SULCROALCOOLEIRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: COMPAÑHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO

CNPJ N° 08.215.996/0001-64

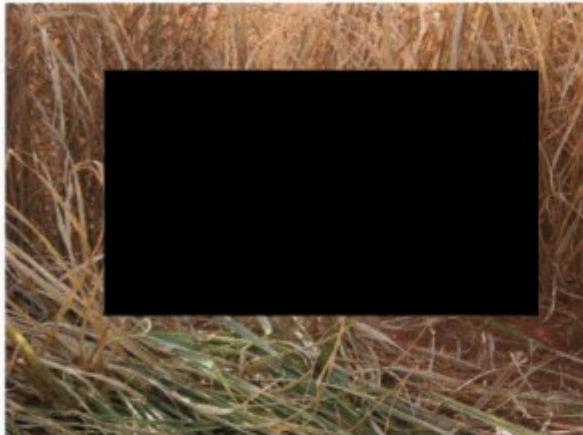


Foto-divulgação, extraída do site <http://www.grupoandrade.com.br/unidade1.php>

PERÍODO: 13/09/2010 a 25/09/2010



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**EMPREGADOR: COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO**  
**PERÍODO: 13/09/2010 a 24/09/2010**



À esquerda, foto tirada em uma das frentes de trabalho de corte de cana de açúcar inspecionadas nesta ação fiscal, na Zona Rural do Município de Santa Vitória /MG; À direita, fotografia da planta industrial da Usina, pertencente ao grupo Andrade, localizada na zona rural de Santa Vitória/MG, empresa que recebe financiamento federal em suas atividades.

**LOCAIS INSPECIONADOS:** Frente de trabalho de corte manual, localizada na Fazenda Bela Vista (coordenadas geográficas S18°55'96.0"/W50°17'00.2"); frente de trabalho de irrigação, localizada na Fazenda Indiana (coordenadas geográficas S18°56.96.0"/W50°16.97.2") e frente de corte mecanizado, localizada na Fazenda São Bento, (coordenadas geográficas S18°43.12.2"/W50°16.02.6"), todas localizadas na zona rural de Santa Vitória /MG. "Alojamentos" e "moradias" dos trabalhadores, localizadas nos municípios de São Romão/GO e Santa Vitória/MG. Depósito de agrotóxicos e oficina de manutenção mecânica de máquinas e equipamentos agrícolas.

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DAS FRENTES DE TRABALHO:**

Fazenda Bela Vista: coordenadas geográficas S18°55'96.0"/W50°17'00.2";

Fazenda Indiana: coordenadas geográficas S18°56.96.0"/W50°16.97.2";

Fazenda São Bento: coordenadas geográficas S18°43.12.2"/W50°16.02.6".

**ATIVIDADES:**

Fabricação de álcool (CNAE 19.31.4-00) e Cultivo De cana de Açúcar (CNAE 01.13.0-0)



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG  
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

## EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

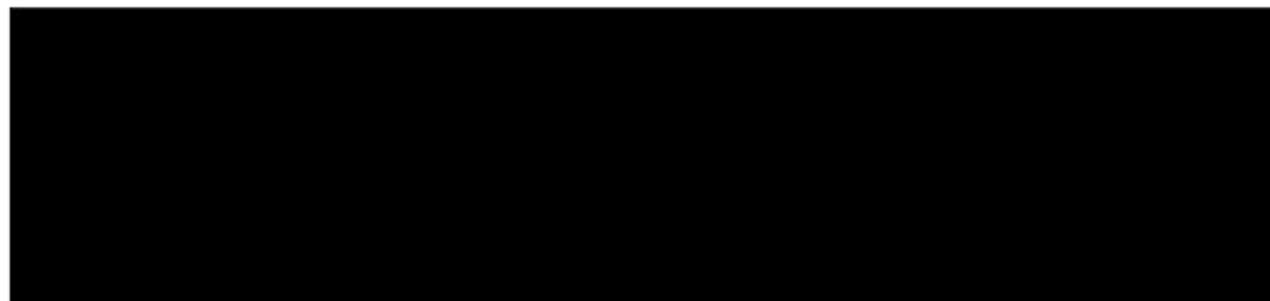
Ministério do Trabalho e Emprego



Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 3º Região



Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal





## ÍNDICE (001 a 107)

1. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:	11/107
2. RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS:	12/107
3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:	19/107
4. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E EMPRESAS "TERCEIRIZADAS":	21/107
5. Introdução:	21/107
5.1. Composição da equipe de fiscalização:	21/107
5.2. Da atividade econômica praticada pela empresa Companhia Energética Vale do São Simão e da delimitação do objeto da presente ação fiscal:	22/107
5.3. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:	25/107
6. Das ocorrências especiais no curso da ação fiscal:	29/107
6.1. Apreensão e Guarda de documentos:	29/107
6.2. Interdição das frentes de trabalho:	31/107
6.3. Interdição dos ônibus:	32/107
6.4. Constatação da existência de aliciamento indireto ("migração forçada") de trabalhadores em sua cidade de origem por prepostos da empresa e falsas promessas de condições de trabalho, com descumprimento do texto da Instrução Normativa 76 do MTE:	33/107
6.5. Da restrição moral da liberdade dos trabalhadores "aliciados":	37/107
7. Máx condições de habitabilidade de alguns dos alojamentos visitados:	38/107
8. Ingerências praticadas pela empresa no direcionamento do imóvel a ser locado, bem como na exigência de compra de mobília e outros itens nos "alojamentos" dos trabalhadores aliciados. Elaboração de planilha contendo valores a serem resarcidos aos mesmos pelos danos materiais e morais causados pela conduta empresarial:	39/107
9. Dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal:	44/107
9.1. Atributos afetos à área de legislação do trabalho:	44/107
9.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.):	44/107
9.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (art. 41, caput, da CLT):	44/107
9.1.3. Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. (art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.):	45/107
9.1.4. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.):	45/107
9.1.5. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.):	46/107
9.1.6. Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. (art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.):	47/107
9.1.7. Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração. (art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.):	47/107



9.1.8. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.( art. 59, caput c/c art. 61, da *Consolidação das Leis do Trabalho.*): -----48/107

9.1.9. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.): -----49/107

9.1.10. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.( art. 459, § 1º, da *Consolidação das Leis do Trabalho.*): -----49/107

9.1.11. Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração. (art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.): ----50/107

9.1.12. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.( art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.): -----50/107

9.1.13. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais. ( art. 477, § 6º, alínea "b", da *Consolidação das Leis do Trabalho.*): -----51/107

9.1.14. Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio.( art. 487, § 1º, da *Consolidação das Leis do Trabalho.*): -----52/107

9.1.15. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. ( art. 74, § 2º, da *Consolidação das Leis do Trabalho.*): -----52/107

9.1.16. Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. ( art. 74, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho.*): -----53/107

9.1.17. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. ( art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho.*): -----54/107

9.2. Atributos afetos à Área de Saúde e Segurança do Trabalho: -----55/107

9.2.1. Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----55/107

9.2.2. Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, da Portaria nº 86/2005.): -----55/107

9.2.3. Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----56/107

9.2.4. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. (



art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	57/107
9.2.5. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	59/107
9.2.6. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	60/107
9.2.7. Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	60/107
9.2.8. Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	61/107
9.2.9. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, da Portaria nº 86/2005.): -----	62/107
9.2.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	63/107
9.2.11. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	65/107
9.2.12. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	67/107
9.2.13. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	68/107
9.2.14. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	69/107
9.2.15. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----	69/107



9.2.16. Utilizar mangueiras sem mecanismo contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e/ou na chegada do maçarico. ( art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.): -----71/107

9.2.17. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----71/107

9.2.18. Deixar de realizar reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural uma vez por mês, obedecendo ao calendário anual, ou permitir que à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural se reúna em local inadequado e/ou fora do horário normal de expediente. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.12 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----72/107

9.2.19. Deixar de indicar o coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providenciar a escolha do coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----72/107

9.2.20. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----73/107

9.2.21. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----74/107

9.2.22. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----75/107

9.2.23. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----77/107

9.2.24. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----80/107

9.2.25. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----81/107

9.2.26. Manter moradia coletiva de famílias. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----82/107

9.2.27. Manter local pararefeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----84/107

9.2.28. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----85/107



9.2.29. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----86/107

9.2.30. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares. (art.13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----87/107

9.2.31. Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, da Portaria nº 86/2005.): -----87/107

9.2.32. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----88/107

9.2.33. Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, antes da posse, ou deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----89/107

9.2.34. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----90/107

9.2.35. Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. ( art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.): -----90/107

9.2.36. Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

9.2.37. Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----92/107

9.2.38. Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----92/107

9.2.39. Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, da Portaria nº 86/2005.): -----93/107

9.2.40. Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----93/107

9.2.41. Utilizar máquina ou equipamento cujas plataformas de trabalho não sejam dotadas de escadas de acesso e dispositivos de proteção contra quedas. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.9 da NR-31, da Portaria nº 86/2005.): -----95/107



9.2.42. Utilizar máquina, equipamento ou implemento que ofereça risco de ruptura de suas partes e/ou de projeção de peças e/ou de material em processamento, sem a proteção efetiva. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----96/107

9.2.43. Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores. ( art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, da Portaria nº 3.214/1978.): -----97/107

9.2.44. Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, da Portaria nº 3.214/1978.): -----97/107

9.2.45. Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, da Portaria nº 3.214/1978.): -----98/107

9.2.46. Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos. ( art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.): -----99/107

9.2.47. Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.): -----100/107

9.2.48. Deixar de informar aos trabalhadores os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j.2, da NR-31, com redação da Portaria 86/2005): -----100/107

9.2.49. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-21. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria 86/2005): -----100/107

10. Das medidas adotadas pela Companhia Energética Vale do São Simão para sanar irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização no curso da ação fiscal: --101/107

11. Das medidas judiciais propostas pelo Ministério Público do Trabalho - no curso da ação fiscal - perante a Vara Única de Trabalho de Ituiutaba/MG para tutela dos direitos metaindividual dos trabalhadores lesados pela empresa Companhia Energética Vale do São Simão : -----103/107

12. Situações de graves lesões aos direitos dos trabalhadores, apuradas nesta ação fiscal, que demandam atuação conjunta dos órgãos envolvidos, para apuração e solução:--104/107

13. Trabalhadores com demandas individuais orientados pela equipe de fiscalização e encaminhados à Justiça do Trabalho: -----105/107

14. CONCLUSÃO: -----106/107



## ANEXOS:

### ANEXO I - Folhas: A001 a A872

#### Índice

1. Notificação para Apresentação de Documentos da empresa Companhia Energética Vale do São Simão.....	A001
2. Cópia do CNPJ da empresa Companhia Energética Vale do São Simão .....	A002
3. Cópia das Atas de Assembléias e alterações da empresa Companhia Energética Vale do São Simão .....	A003 a A044
4. Acordo Coletivo de trabalho 2009/2010 entre a empresa Vale do São Simão e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Vitória .....	A045 a A056
5. Relação de prestadores de serviço CCT apresentada pela empresa Companhia Energética Vale do São Simão .....	A057
6. Notificação para Apresentação de Documentos da empresa IVONE CUMBA TINOCO SANT'ANNA.....	A058
7. Notificação para Apresentação de Documentos da empresa LANA CAMILA SALOMÃO ME .....	A059
8. Notificação para Apresentação de Documentos da empresa TRANSPORTADORA MARIA MADALENA MEDEIROS ME .....	A060
9. Cópia do CNPJ da empresa IVONE CUMBA TINOCO SANT'ANNA .....	A061
10. Cópia de consulta ao SIMPLES NACIONAL da empresa IVONE CUMBA TINOCO SANT'ANNA .....	A062
11. Requerimento de empresário da empresa IVONE CUMBA TINOCO SANT'ANNA .....	A063
12. Relação de funcionários ativos da empresa IVONE CUMBA TINOCO SANT'ANNA .....	A064
13. Cópia do CNPJ da empresa LANA CAMILA SALOMÃO ME .....	A065
14. Requerimento de empresário da empresa LANA CAMILA SALOMÃO ME .....	A066
15. Cópia de consulta ao SIMPLES NACIONAL da empresa LANA CAMILA SALOMÃO ME .....	A067
16. Cópia do CNPJ da empresa TRANSPORTADORA MARIA MADALENA MEDEIROS ME .....	A068
17. Cópia de consulta ao SIMPLES NACIONAL da empresa TRANSPORTADORA MARIA MADALENA MEDEIROS ME .....	A069
18. Requerimento de empresário da empresa TRANSPORTADORA MARIA MADALENA MEDEIROS ME .....	A070
19. Relação de empregados ativos da área agrícola da empresa Companhia Energética Vale do São Simão .....	A071 a A074
20. Relação de empregados vinculados à área agrícola por "turmas" da empresa Companhia Energética Vale do São Simão .....	A075 a A084



21. Relação dos empregados demitidos da empresa Companhia Energética Vale do São Simão no setor agrícola, de 01.01.2009 a 21.09.2010 .....	A085 a A109
22. Apontamentos diários das turmas identificadas em atividade, com anotações das informações prestadas pelos trabalhadores .....	A110 a A116
23. Relação dos trabalhadores aliciados, que serviu de base para elaboração de planilha de débitos indenizatórios .....	A117 a A119
24. Planilha de cálculo de verbas indenizatórias e diferenças salariais devidas aos trabalhadores aliciados.....	A120 a A127
25. Ata de reunião realizada em 20 de setembro de 2010 na Fazenda Piratininga de Minas .....	A128 a A129
26. "Check list" dos ônibus inspecionados no curso da ação fiscal.....	A130 a A135
27. Termos de interdição dos ônibus e laudo de inspeção .....	A136 a A143
28. Termo de suspensão das interdições dos ônibus .....	A144
29. Termo de interdição das atividades noturnas realizadas nas frentes de corte mecanizadas .....	A145 a A147
30. Termos de apreensão e guarda de documentos .....	A148 a 150
31. Termo de devolução de objetos apreendidos .....	A151
32. Termos de Declarações do Trabalhador.....	A152 a A175
33. Cópia dos Termos de Depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho.....	A176 a A185
34. Cópia de documentos "Entrevista social na integração", apreendidos no curso da ação fiscal .....	A186 a A235
35. Cópia de documentos "Carta de encaminhamento" apreendidos no curso da ação fiscal .....	A236 a A240
36. Denúncias formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Vitória/MG .....	A241 a A256
37. Relação de empregados entrevistados .....	A257 a A274
38. Solicitação de desinterdição dos ônibus apresentada pela empresa no curso da ação fiscal .....	A275 a A284
39. Cópia dos Autos de infração lavados na ação fiscal.....	A285 a A288
40. Cópia da Petição inicial da Ação Civil Pública proposta pelo M.P.T no curso da ação fiscal .....	A289 a A872
<b>ANEXO II - ACERVO FOTOGRÁFICO DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>em CD-ROM</b>



#### 4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade no estabelecimento: 1704
Homens: 1341 Mulheres: 363 Menores: 000
Empregados alcançados: 1935
Homens: 1498 Mulheres: 437 Menores: 000
Trabalhadores sem reconhecimento do vínculo empregatício*: 36
Homens: 36 Mulheres: 001 Menor: 000
Trabalhadores registrados durante ação fiscal: 000
Homens: 000 Mulheres: 000 Menores: 000
Total de trabalhadores que tiveram desconsiderados os contratos a prazo determinado (safra) com rescisão contratual sem justa causa, na modalidade de contrato por prazo indeterminado *:
Homens: 23 Mulheres: 000 Menores: 000
* Total de verbas rescisórias pagas sob ação fiscal (valor bruto): R\$ 37.572,03
Empregados beneficiados com pagamento de verbas rescisórias sob ação fiscal: 23 empregados
FGTS depositado sob ação fiscal (mês da rescisão e multa fundiária): R\$ 12.053,94
Empregados beneficiados com recolhimento de multa rescisória de FGTS sob ação fiscal: 23 empregados
Total de trabalhadores com direito a pagamento indenização por gastos com aluguel de imóveis e compra de móveis e eletrodomésticos, incluídos em planilha elaborada no curso da ação fiscal: 121 trabalhadores
Débito total planificado, referente a ressarcimento aos trabalhadores pelos custos com locação de imóveis, gasto com móveis e eletrodomésticos, etc (planilha anexa): R\$ 968.262,04 (novecentos e sessenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e quatro centavos)
Total de FGTS mensal apurado em Levantamento de débito durante a ação fiscal (NFGC nº 506425622): R\$ 30.769,60 (trinta mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)
Número de empregados beneficiados com o levantamento de débito de FGTS durante a ação fiscal: 1704
Número de Autos de Infração lavrados: 66
Número de Termos de Interdição lavrados: 05

\* Observações: Foram desconsiderados, no curso da ação fiscal, os vínculos formais de emprego entre os 36 trabalhadores contratados através de interpostas pessoas (empresas "terceirizadas") para prestação de serviços ligados a atividade fim da "tomadora" (motoristas, "guincheiros" e tratoristas);

\* No curso da ação fiscal constatamos irregularidade na pactuação de contrato de prazo determinado na modalidade "contrato de safra", seguido de anotação, em CTPS de alguns trabalhadores, de cláusula de experiência. Foram desconsiderados os contratos a prazo determinado de 28 trabalhadores nessa situação, com rescisão de contrato sem justa causa na modalidade de contrato a prazo indeterminado.

\* No curso da ação fiscal identificamos trabalhadores que foram aliciados de outras cidades ou Estados da federação, tendo gastos com aluguel e mobília das moradias. Foi elaborada planilha....

\* Foram levantados débitos de FGTS mensal referente à parcela de natureza salarial (Participação nos lucros e resultados não negociados junto ao Sindicato referente ao biênio 2010/2011);



## 5. RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO	CAPTULAÇÃO
1 01966504-1	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
2 01966505-9	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01966506-7	001400-1	Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio.	art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 01966507-5	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 01966508-3	131028-3	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01966509-1	131408-4	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01966510-5	001009-0	Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 01966511-3	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 01966512-1	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 01966513-0	131471-8	Manter local para refeição que não disponha de água potável, em	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da



			condições higiênicas.	NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01966514-8	131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01966515-6	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02208951-9	131116-6	Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, antes da posse, ou deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02208952-7	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02208963-2	109060-7	Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
16	02208954-3	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02208955-1	131216-2	Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02208956-0	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02208965-9	131446-7	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02208957-8	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02208958-6	131219-7	Utilizar máquina ou equipamento	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c



			cujas plataformas de trabalho não sejam dotadas de escadas de acesso e dispositivos de proteção contra quedas.	item 31.12.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02208959-4	131214-6	Utilizar máquina, equipamento ou implemento que ofereça risco de ruptura de suas partes e/ou de projeção de peças e/ou de material em processamento, sem a proteção efetiva.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02208960-8	124017-0	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
24	02208961-6	124185-0	Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
25	02208962-4	124010-2	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
26	02208964-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02209793-7	131404-1	Deixar de informar aos trabalhadores os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j.2", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02209645-0	131164-6	Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	02209646-9	131436-0	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	02209647-7	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	02209648-5	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



			sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	
32	02209649-3	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
33	02209650-7	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
34	02209780-5	131208-1	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
35	02209781-3	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
36	02209782-1	131151-4	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
37	02209783-0	218187-8	Utilizar mangueiras sem mecanismo contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e/ou na chegada do maçarico.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
38	02209784-8	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
39	02209785-6	131093-3	Deixar de realizar reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural uma vez por mês, obedecendo ao calendário anual, ou permitir que à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural se reúna em local inadequado e/ou fora do horário normal de expediente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.12 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
40	02209786-4	131419-0	Deixar de indicar o coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providenciar a escolha do coordenador da Comissão	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



			Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros.	
41	02209787-2	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
42	02209788-0	131207-3	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
43	02209789-9	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
44	02209790-2	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
45	02209791-0	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
46	02209792-9	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
47	02209794-5	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
48	02209901-8	131019-4	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
49	02209902-6	131062-3	Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
50	02209903-4	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
51	02209904-2	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



52	02209905-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
53	02209906-9	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
54	02209907-7	124040-4	Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
55	02209908-5	131334-7	Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
56	02211919-1	000979-2	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.	art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
57	02211920-5	000043-4	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
58	02211921-3	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
59	02211922-1	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
60	02211923-0	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
61	02211924-8	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.



			duas jornadas de trabalho.	
62	02211925-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
63	02400574-6	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
64	02400575-4	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
65	02406101-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
66	02406102-6	000979-2	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.	art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
	Nº do AI	Ermenta	Descrição	Capitulação



## 6. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi realizada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2010, da Secretaria da Inspeção do Trabalho- SIT/MTE que definiu como uma de suas prioridades ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os Estados nos quais esta atividade econômica é relevante. Essa inclusão é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho inclusive identificação, em alguns casos, de ocorrência de aliciamento de trabalhadores e, em casos mais graves, a identificação de trabalho análogo ao de escravo no setor.

O Estado de Minas Gerais é, hoje, um dos principais pólos produtores de açúcar e de álcool etanol no Brasil, ao lado de Estados como São Paulo e Pernambuco. O avanço dessa atividade econômica em nossa Região sofreu forte incremento nos últimos anos, havendo atualmente mais de meia centena de usinas em atividade em nosso Estado, ao lado de outras dezenas de plantas industriais na fase de projetos ou conclusão. Segundo projeções do site *Portal Rede Energia* ([www.redeenergia.org](http://www.redeenergia.org)), até final do ano de 2013 serão mais 56 unidades instaladas em Minas Gerais.

Conforme dados extraídos do site Portal Rede-Energia (disponível em: [www.redeenergia.org](http://www.redeenergia.org)), o Minas Gerais ocupa atualmente a 3ª posição no ranking dos Estados com maior moagem de cana-de-açúcar, com 35.723.246 m<sup>3</sup> (metros cúbicos). Segundo essa mesma fonte, o Estado mantém a mesma posição no que se refere a produção de etanol, com 1.776.760 m<sup>3</sup>, caindo para quarto lugar, no que se refere a produção de açúcar, com 2.117.696 toneladas. Ainda de acordo com dados contidos no site acima identificado, houve - em Minas Gerais - um crescimento da área da cana-de-açúcar na margem de 17,88% a.a (ao ano) na produção de cana-de-açúcar, 14,13% a.a em açúcar e 22,59% a.a em etanol.



Um dos principais problemas decorrentes desse crescimento exponencial experimentado pelo setor, principalmente nessa última década, foi a carência de mão de obra local qualificada para a atuação na fase agrícola (preparo do solo, plantio, tratos culturais e corte). Muitas Usinas foram criadas sem um estudo prévio de seus idealizadores acerca da suficiência de força de trabalho naquelas regiões escolhidas. Em decorrência disso, temos hoje enormes déficits de trabalhadores nos locais escolhidos por algumas usinas para implementação de sua atividade, levando essas a "buscarem", através de meios diretos ou indiretos (migração forçada) trabalhadores de outros Estados da Federação, criando um sério foco de irregularidades e acarretando graves problemas sociais nos municípios que recebem esses trabalhadores (alojamentos precários, falta de condições sanitárias, superpopulação, etc...).

Assim, a relevância dessa atividade agro-industrial dentro da economia e seus reflexos no mercado de trabalho em nosso Estado justificaram o enquadramento das empresas do setor dentro do planejamento estratégico deste Órgão Ministerial.

O acerto na inclusão desse setor econômico dentro do planejamento anual da Superintendência Regional de Minas Gerais, com a disponibilização de pessoal próprio e destinação de recurso específico para realização de inspeções periódicas e programadas nas empresas produtoras da cadeia do açúcar e álcool fica ainda mais evidente quando identificamos - em várias situações - casos de infração às normas de proteção trabalhista e de desrespeito aos mais comezinhos direitos humanos de seus trabalhadores.

Por fim, buscamos subsidiar as ações fiscais dentro desse planejamento anual da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais com informações e dados obtidos através de denúncias específicas de trabalhadores, colhidas pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais das bases territoriais respectivas, aproveitando, também, os dados contidos em procedimentos administrativo em curso perante a Procuradoria do Trabalho da 3 Região, contando - para isso, com o apoio de equipe própria de



Procuradores do Trabalho nas ações fiscais levadas a efeito, sempre com o aparato dos agentes da Polícia Rodoviária Federal.

#### 4. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E EMPRESAS "TERCEIRIZADAS":

##### 4.1. Empregador:

Razão Social: COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO

CNPJ: 08.215.996/0001-64

CNAE:0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

Endereço: Fazenda Piratininga de Minas, s/n, Zona rural, Distrito de Chaveslândia, Zona Rural de Santa Vitória (MG), caixa postal 41.

Endereço de Correspondência: Caixa [REDACTED]

##### 4.2. Empresas "terceirizadas":

###### 4.2.1. Razão Social: [REDACTED]

CNPJ nº: 08.244.150/0001-52

###### 4.2.2. Razão Social: LANA CAMILA SALOMÃO ME

CNPJ nº: 10.779.219/0001-94

###### 4.2.3. Razão Social: TRANSPORTADORA MARIA MADALENA MEDEIROS ME

CNPJ nº: 10.769.650/0001-50

#### 5. Introdução:

##### 5.1. Composição da equipe de fiscalização:

A presente fiscalização foi programada e implementada pelo Setor de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, Coordenação de Trabalho Rural, a fim de atender o planejamento fiscal estratégico deste ano e analisar - especificamente - denúncias de irregularidades trabalhistas praticadas pela empresa



fiscalizada - Central Energética Vale do São Simão. Essas denúncias foram apresentadas pelos trabalhadores ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Santa Vitória (MG), que as repassaram a essa equipe de fiscalização, para apuração e adoção das medidas administrativas cabíveis.

O procedimento de fiscalização instaurado ficou a cargo de equipe multidisciplinar de Auditores Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, acompanhados por representantes do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

A integração entre esses três Órgãos (Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal), cada qual dentro da esfera de suas competências institucionais e de suas atribuições respectivas, fortalece o trabalho e potencializa a defesa dos direitos dos trabalhadores neste, que é um dos setores que mais carece da atuação efetiva do Estado Brasileiro.

A atuação dos auditores fiscais nas frentes de trabalho - com a coleta de entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, a análise do meio ambiente de trabalho, a inspeção em ônibus e máquinas mantidas pela empresa, bem como a lavratura dos Autos de Infração e de Termos de Interdição pertinentes - somada com as ações (extrajudiciais e eventualmente judiciais) dos Procuradores do Ministério Público do Trabalho, atuando como curadores dos direitos sociais, individuais homogêneos e coletivos dos trabalhadores formam um poderoso instrumento do Estado na proteção dos direitos Fundamentais dos trabalhadores.

## **5.2. Da atividade econômica praticada pela empresa Companhia Energética Vale do São Simão e da delimitação do objeto da presente ação fiscal.**

Como já visto acima, a agroindústria do açúcar e álcool tem se destacado, atualmente, como um dos principais segmentos econômicos em nosso país. Além da grande



participação no mercado interno, o álcool desponta como *commodity* de grande valor no mercado internacional, ainda mais com a crescente exportação deste combustível para grandes mercados consumidores externos.

Ultrapassada a crise financeira que assolou o mundo a partir de meados do ano de 2008, o setor sulcroalcooleiro voltou a ganhar competitividade e importância dentro da economia nacional, com o retorno do preço dos produtos a patamares pré-crise. Esta recuperação fez aumentar a produção e alavancar os ganhos das empresas, incentivando, inclusive, a atuação de grandes grupos empresariais estrangeiros na aquisição de empresas brasileiras.

Certo é que a atividade econômica de produção de açúcar e álcool é extremamente lucrativa sob o enfoque empresarial, na medida em que a quase totalidade da matéria prima utilizada (cana de açúcar) é aproveitada - de algum modo - na cadeia produtiva da empresa. Do caldo da cana de açúcar colhida faz-se o produto final (seja ele o açúcar ou o álcool), bem como vários subprodutos, como materiais orgânicos para adubação e fermentos, havendo, inclusive, geração de energia a partir da utilização do bagaço da cana descartado na fase de moagem, podendo a empresa, nestes casos, ser auto-suficiente ou mesmo vender energia excedente ao mercado consumidor.

A lucratividade das empresas desse segmento em questão faz com que sejam gastos anualmente milhões de reais com pesquisas e técnicas de desenvolvimento de mudas, espécies de planta, etc., bem como no desenvolvimento de novas máquinas, tanto para a área agrícola quanto industrial. Neste campo, o Brasil é referência mundial, exportando tecnologia para outros países.

Porém, os indicadores econômicos extremamente positivos às Usinas, bem como a excelência tecnológica deste setor, contrastam com as precárias condições laborais e arcaicas relações de trabalho predominantes no campo, nas frentes de trabalho de preparação do solo, plantio e corte da cana de açúcar.



*Imagens extraídas da internet, em sites de domínio público*



Apesar da evolução tecnológica experimentada pelo setor canavieiro, ao longo dos séculos, as condições de labor dos trabalhadores nos canaviais permanecem estagnadas, paradas no tempo. Os trabalhadores continuam submetidos a atividades extenuantes, sem respeito aos seus direitos mais básicos.

A presente fiscalização direcionou-se às condições de trabalho presentes nas frentes de trabalho manual e mecanizada, dentro do setor agrícola da empresa Companhia Energética Vale do São Simão, sendo analisadas as condições de labor e de meio ambiente de trabalho dos empregados rurais.

Em virtude de terem sido identificados, durante a ação fiscal empresas terceirizadas efetuando serviços de colheita mecanizada (atrelamento, transbordo e transporte), foi incluído no objeto da ação fiscal a análise da licitude desta terceirização, abrangendo, assim, os trabalhadores das empresas terceirizadas contratadas e seu ambiente laboral.



### 5.3. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:

A metodologia de trabalho utilizada pela equipe de fiscalização, acompanhada por representantes do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal consistiu em inspeção física nas frentes de trabalho manual e mecânicas mantidas pela empresa fiscalizada, onde foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade e colhidos termos de declaração de alguns desses, para subsidiar o convencimento dos agentes fiscais. Foram também vistoriados vários alojamentos e "moradias" de trabalhadores da empresa, situados nas cidades de São Simão, GO e Santa Vitória, MG. Nesta fase inicial, foram também lavrado - de imediato - termos de interdição de 04 (quatro) ônibus presente em uma das frentes de trabalho inspecionadas, em condições desconformes com os ditames da NR-31. Também nessa fase de análise *in locu* das condições de meio ambiente do trabalho fora interditadas as frentes de trabalho mecanizadas noturnas. Após análise de campo, com base nas informações obtidas dos trabalhadores e pela percepção global do ambiente de trabalho, seguiu-se a segunda etapa, onde a empresa foi notificada (juntamente com suas prestadoras de serviços) a apresentar documentos de interesse da fiscalização. Na terceira etapa foram analisados os documentos apresentados e - por derradeiro - lavrados os pertinentes autos de infração, com entrega à empresa para formalização do devido processo administrativo que deverá culminar na cobrança judicial de multa pela infração trabalhista, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Vale ressaltar que após inspeções físicas, entrevista com os trabalhadores nas frentes de trabalho e análise preliminar dos documentos apresentados, constatamos situações grave passíveis de ajustamento pela empresa. Em virtude disso, foram agendadas - juntamente com os procuradores do Ministério Público do Trabalho - reuniões com os prepostos da empresa, a fim de compor os danos causados e regularizar algumas das situações apontadas.

Sem sucesso as tentativas de negociação administrativa.



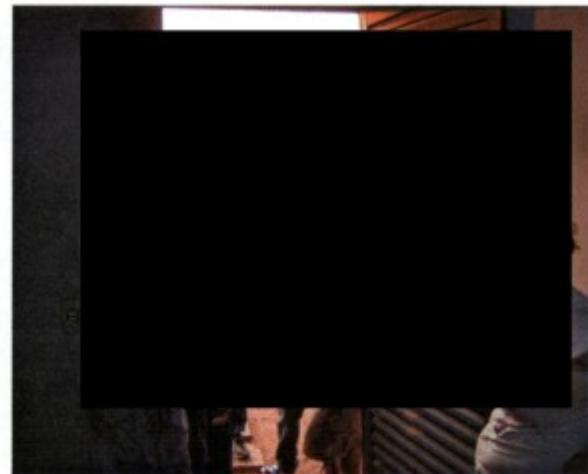
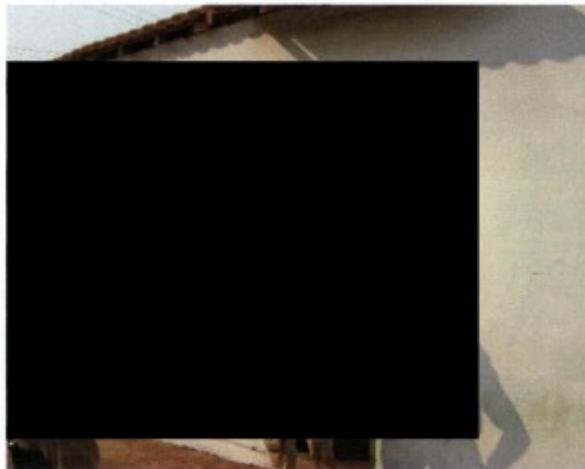
Inspeção realizada nas frentes de trabalho, pela equipe de fiscalização, com entrevista dos trabalhadores em atividade e análise do meio ambiente laboral, nos dias 14.09.10 e 15.09.10. À direita, entrevista em campo realizada pelos Procuradores do Trabalho da Procuradoria do Trabalho da 3ª Região.



Entrevista e análise das condições de trabalho dos empregados que atuam na função de mecânicos, nas frentes de trabalho, e na aplicação de defensivos agrícolas



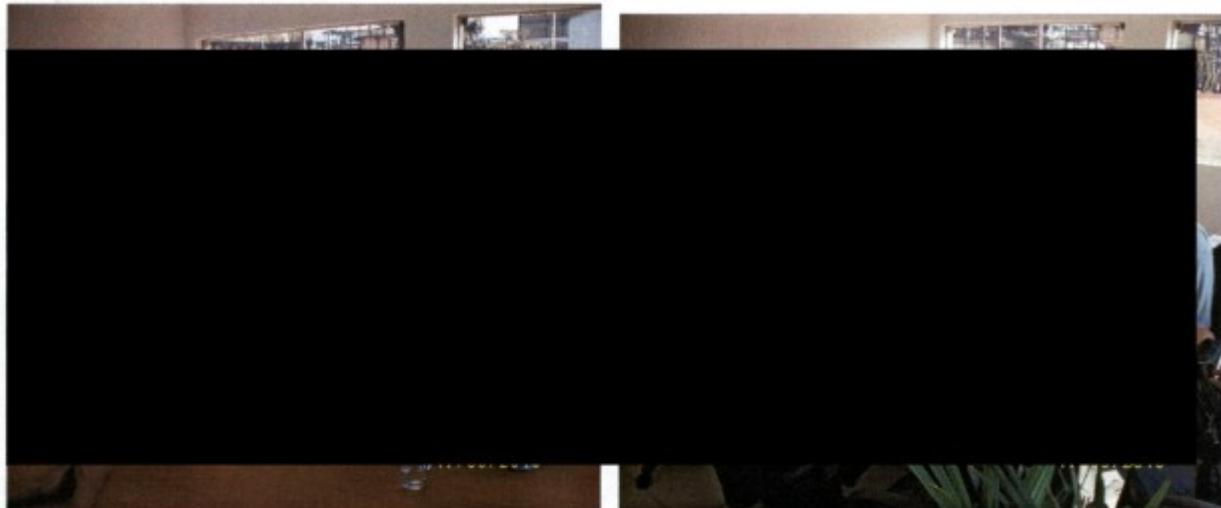
Inspeção nos ônibus destinados ao transporte dos trabalhadores e nas máquinas agrícolas destinadas a colheita mecanizada, nas frentes de trabalho inspecionadas nos dias 14.09.2010 e 15.09.2010



Inspeção nos alojamentos, nas datas de 14, 15 e 16/09/10, onde os trabalhadores "aliciados" de outros municípios ou Estados da Federação estavam residindo, em imóveis locados, às suas expensas. Tais imóveis eram objeto de vistoria por prepostos da Companhia Energética Vale do São Simão (assistentes sociais).



Fotografia registrando o momento da entrega da Notificação para apresentação de documentos, em 15.09.2010.



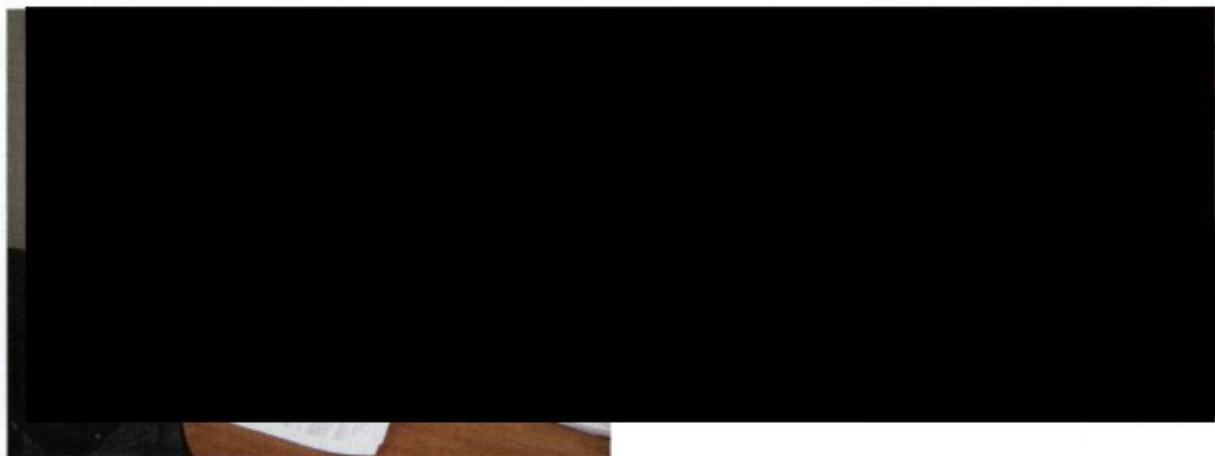
Fotografia retratando a reunião ocorrida em 17.09.2010, com representantes e prepostos da empresa. Na ocasião foi apresentada à empresa a situação - constatada pela equipe de fiscalização - de aliciamento de trabalhadores e ingerências praticadas pela empresa no aluguel e mobília dos alojamentos destes, bem como foi entregue a Preposto da firma uma via da Planilha de Calculo de verbas Indenizatórias e diferenças salariais devidas aos trabalhadores aliciados.



Fotografias retratando o momento da inspeção realizada em uma das frentes de trabalho do corte mecanizado, por volta das 20:00 min. do dia 17.09.10 . A ausência de iluminação artificial agrava sobremaneira os riscos de acidentes fatais e lesões graves aos trabalhadores, razão pela qual foi lavrado termo de interdição dessa frente de trabalho mecanizada, nas atividades noturnas, conforme fotografia retratando o momento da entrega do mesmo, em 18.09.2010..



Fotografia retratando momento de análise de documentos pelos Auditores Fiscais do Trabalho e Procuradores do Trabalho, no escritório agrícola da Usina Vale do São Simão, nos dias 17.09.10 a 21.09.10



Entrega dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal a preposto da empresa e encerramento da ação fiscal, em 23.09.2010, no escritório agrícola da empresa.

## 6. Das ocorrências especiais no curso da ação fiscal:

### 6.1. Apreensão e Guarda de documentos

No curso dessa ação fiscal, após identificados - pelos depoimentos preliminares colhidos nas frentes de trabalho - focos de aliciamento de trabalhadores por pessoas agindo em nome da empresa, em outros Estados da Federação e mesmo em algumas cidades do norte de Minas Gerais, solicitamos da Companhia Energética Vale do São Simão, a apresentação de documentos de interesse da fiscalização do trabalho, concedendo para tanto o prazo previsto na legislação em vigor.



Da análise dos documentos apresentados, constatamos a existência de relatórios de "entrevistas sociais" ("Check list") realizados por representantes da empresa nas "moradias" de vários trabalhadores, no período de fevereiro a maio de 2010, bem documentos outros que fazem menção explícita à atuação de aliciadores agindo em nome dessa empresa na fase pré-contratual de captação de mão de obra para o trabalho nas frentes de corte, irrigação e manejos culturais da cana de açúcar ("Cartas de encaminhamento" ao SINE).



Foram apreendidos no curso da ação fiscal documentos do interesse da inspeção do trabalho, notadamente no que se refere a situação dos trabalhadores alojados e que se viram constrangidos a adquirir bens e mobiliar suas moradias conforme orientações de prepostos da empresa.

Referidos documentos - por constituírem importantes subsídios para comprovação de irregularidades constatadas *in locu*, quando das entrevistas com os obreiros no campo - foram apreendidos pela fiscalização do trabalho, sendo tal procedimento adotado observando-se todos os ditames e rotinas legais prevista na legislação em vigor, lavrando-se Termos de Apreensão e Guardas de documentos, os quais foram entregues, em uma via, a preposto da empresa, que os assinou na presença da equipe de fiscalização.

Ainda no curso da ação fiscal, em 23.09.2010, após extração de cópia e visto (com o carimbo e assinatura dos Auditores Fiscais) foram os documentos restituídos à empresa, mediante lavratura de termo de devolução de documentos.



## 6.2. Interdição das frentes de trabalho

Na data de 17.09.2010, por volta das 20:00 min, em continuação ao procedimento fiscal em curso, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, na companhia de agentes da Policia Rodoviária Federal dirigiu-se à uma das frentes de corte mecanizado, localizada no Município de Santa Vitória, MG (Fazenda São Bento).

Constatamos, na ocasião, que as operações de corte mecanizado realizadas no período noturno, sem a iluminação artificial mínima adequada gerava grave e eminente risco de acidentes e lesões fatais aos trabalhadores envolvidos na operação, o que motivou a interdição dessas frentes de trabalho, visando com isso preservar a integridade física e a própria vida dos obreiros. Foi lavrado o competente termo de interdição o qual foi entregue a preposto da empresa na data de 18.09.2010.





Fotografias retratando o momento da inspeção realizada em uma das frentes de trabalho do corte mecanizado, por volta das 20:00 min. do dia 17.09.10. A ausência de iluminação artificial agrava sobremaneira os riscos de acidentes fatais e lesões graves aos trabalhadores, razão pela qual foi lavrado termo de interdição dessa frente de trabalho mecanizada, nas atividades noturnas.

### 6.3. Interdição dos ônibus

Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho da empresa, nos dias 14.09.2010 a 16.09.2010, foram vistoriados pela equipe de fiscalização os ônibus de transporte de passageiros e máquinas agrícolas utilizadas pela empresa.

Nestas inspeções, constatamos a existência de 04 ônibus em situação irregular, colocando em risco a saúde e integridade dos trabalhadores transportados, sendo lavrados os termos de interdição desses veículos.

Em 21.09.2010 a empresa solicitou formalmente a desinterdição dos referidos ônibus, os quais - após vistoriados novamente pela equipe de fiscalização (que constatou regularização das falhas apontadas) foram liberados para transporte de passageiros, conforme termos de desinterdição lavrados e com cópias anexadas ao presente relatório.

Com relação às máquinas agrícolas, constatamos a situação de irregularidade em algumas delas, as quais não tinham, por exemplo, sinal sonoro de ré. Tais infrações foram objeto de autos de infração que foram lavrados ainda no curso dessa ação fiscal.



Fotografias de alguns dos ônibus e máquinas agrícolas inspecionadas no curso da ação fiscal. Foram interditados 4 (quatro) ônibus, por irregularidades graves, que colocavam em risco a integridade física e a própria vida dos trabalhadores transportados. Com relação às máquinas agrícolas, as irregularidades constatadas foram objeto de autuação específica por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho.

**Constatação da existência de aliciamento indireto ("migração forçada") de trabalhadores em sua cidade de origem por prepostos da empresa e falsas promessas de condições de trabalho, com descumprimento do texto da Instrução Normativa 76 do MTE:**

Constatamos na ação fiscal, a partir das entrevistas colhidas em campo, e pelos documentos apresentados, que a empresa Companhia Energética Vale do São Simão se utilizou/beneficiou-se dos serviços prestados por intermediadores e agenciadores, que agiram em nome desta, buscando vários trabalhadores residentes em outros municípios mineiros e principalmente outros Estados da Federação (Piauí, Maranhão, Bahia, São Paulo, etc).



Tais obreiros foram trazidos de sua origem, com promessas de bons salários, recebimento de benefícios e boas condições de trabalho, para trabalhar no corte de cana de açúcar em terras da Usina. Em alguns casos os próprios motoristas dos ônibus que transportam os trabalhadores foram os que "aliciaram" os mesmos. Ouvimos relatos, durante a ação fiscal, de vários trabalhadores que foram contactados por pessoas agindo em nome da Central Energética Vale do São Simão para trabalharem nesta safra na empresa. Segundo estes trabalhadores, os aliciadores prometeram, inclusive, que receberiam ao final da safra o benefício do seguro desemprego, o que de fato não ocorreu, eis que a maioria desses obreiros foram admitidos na modalidade de contrato de safra, o qual não garante esse direito pecuniário pelo desemprego involuntário.

Devemos mencionar que a Central Energética Vale do São Simão está localizada na região do portal do triângulo mineiro, divisa com o Estado de Goiás, onde a mão de obra é limitada e não possui as características que o corte de cana de açúcar demanda, portanto não sendo tal força de trabalho local suficiente para atender toda a necessidade de trabalho gerada por esta empresa no período da safra. Portanto, é comum a utilização, pela mesma, de mão de obra de trabalhadores migrantes, principalmente da região Norte/Nordeste, nos serviços de corte da cana de açúcar e irrigação durante a época de safra.

Tal situação foi inclusive reconhecida pela pessoa responsável, da empresa, pela supervisão de mão de obra, em depoimento prestado aos Procuradores do Trabalho, no curso dessa ação especial:

**D**epoimento de [REDACTED] supervisor de mão de obra, prestado aos Procuradores do Trabalho: "(...) que a turma que tem mais trabalhadores migrantes é a 7; que cerca de 90% da turma 7 é de fora; que a Mão de obra local é escassa e complicada; que a testemunha tentou trabalhar com Mão de obra local mas não deu certo; que o pessoal do nordeste consegue cortar muito mais cana que o pessoal local que acha que o pessoal do nordeste está acostumado a pegar no pesado desde cedo, que a empresa sempre consegue pessoal de fora para suprir sua necessidade de Mão de obra".



Os trabalhadores migrantes contratados pela Usina nos períodos de safra saem dos seus Estados de origem em busca apenas de trabalho, não tendo interesse - a grande maioria - em fixar moradia no local da prestação dos serviços, daí a responsabilidade - da empresa que atrai essa mão de obra de trabalhadores migrantes não voluntários - de lhes propiciar alojamentos e condições dignas de trabalho.

Constatamos, assim, além de falsas promessas e migração forçada de mão de obra, a inobservância - pela empresa - nesta forma de contratação, dos termos da Instrução Normativa nº 76 do MTE, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores:

#### ***"DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES***

*Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).*

*Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.*

*§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral."*

*§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.*

Para agravar ainda mais a situação, alguns destes trabalhadores que foram arregimentados de sua cidade de origem por interposta pessoa, para trabalhar na Central Energética Vale do São Simão chegaram a ficar por meses aguardando o efetivo registro pela empregadora, se vendo obrigado a sobreviver - nesse lapso de tempo - em alguns casos, da ajuda financeira de parentes e colegas, tudo conforme depoimentos e entrevistas colhidas dos próprios empregados prejudicados.



Tudo está devidamente registrado em vários depoimentos colhidos, cujos trechos principais colacionamos abaixo:

**Depoimento de [REDACTED] cortador, prestado aos Procuradores do Trabalho:** "que recebeu uma ligação de Raimundo, ex-cortador da Vale do São Simão lhe dizendo que havia uma vaga e que a testemunha poderia vir para Santa Vitória para ser contratado; que [REDACTED] soube dessa vaga através de [REDACTED] (...) que quando chegou na cidade entregou sua carteira de trabalho para um motorista da empresa, de apelido [REDACTED] passou a CTPS da testemunha para [REDACTED] que ao que sabe todas as contratações de pessoal de fora da cidade passam por "Totó"; que "Totó" só contrata trabalhadores que tem boa produtividade; que todos os catadores que são admitidos tem de passar por [REDACTED], sendo que a contratação direta pela empresa é muito difícil, sendo que primeiro tem que passar pelo "gato"; (...) que [REDACTED] dono de todos os ônibus alugados à empresa é quem é responsável pelas contratações dos cortadores, sendo que ele trabalha com "totó", seu filho e os demais motoristas"

**Depoimento de [REDACTED] cortador, prestado aos Procuradores do Trabalho:** "que é da cidade de São Bernardo, do Maranhão; (...) que ao chegar em Santa Vitória procurou alguns colegas que já estavam registrados como empregados na usina (...) que esses colegas mandaram a testemunha procurar o motorista da Vale do São Simão de nome [REDACTED] levou a carteira de trabalho da testemunha para a Usina Vale do São Simão e ficou aguardando ser chamado; que junto com a testemunha vieram mais quatro trabalhadores e que todos foram admitidos na Vale do São Simão através do [REDACTED]!"

**Depoimento de [REDACTED] cortador, prestado a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho:** "... que através do motorista [REDACTED] foram convidados para trabalhar na Vale do São Simão a partir de janeiro de 2010; mas que só ficharam em 10/02/10; que no dia 22.03.10, a pedido do Sr. [REDACTED] o primo seu de nome [REDACTED] ligou em Ibiara/PB, dizendo que havia vaga na São Simão e que ele poderia vir; de posse da informação da vaga o trabalhador convidou o colega de nome [REDACTED] [REDACTED] irmão do [REDACTED], e os dois vieram para São Simão em ônibus de linha; que o [REDACTED] disse que a Usina iria providenciar alojamento completo, informação passada a ele pelo Sr. [REDACTED] (...) que para fichar na usina seria obrigatório a inscrição no SINE e que essa informação foi passada aos colegas de alojamento pelo SR. [REDACTED] (...) que ao fichar receberam a promessa de uma funcionária do RH da Usina de que ao fim da safra receberiam seguro desemprego e que só mais tarde ficaram sabendo que o contrato é de safra".

**Depoimento de [REDACTED] cortador, prestado a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho:** "Que veio trabalhar na Usina através do contato do [REDACTED] que ligou para um colega da mesma cidade no Piauí e vieram em número de



quatro trabalhadores; (...) que o [REDACTED] tem um filho que estava na Usina (líder da turma 7, apelidado [REDACTED]).

Depoimento de [REDACTED] cortador, prestado a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho: "Que mora em São Bernardo, MA, com seus pais (...) que veio em 2009 para trabalhar na Vale do São Simão; que ao chegar em Santa Vitória entregou a Carteira de Trabalho, xerox de documentos e fotos três por quatro para o [REDACTED] que é dono dos ônibus, (...) que ficou sabendo que o Totó era quem trazia as pessoas; (...) que é o [REDACTED] quem leva os documentos para admissão na empresa, que quando acabam as vagas o [REDACTED] avisa aos candidatos que não tem mais emprego, que o [REDACTED] orientou que os empregados alugassem uma casa que estivesse em boas condições, que coubesse todos, que ele chegou a fazer três visitas nessa casa (Av. São Paulo, 487) para ver as condições do lugar, falando que estava bom".

Depoimento de [REDACTED] cortador, prestado a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho: "Que é de Irecê, BA, Que ficou sabendo do emprego através do [REDACTED], motorista de ônibus; que o [REDACTED] não falou quantas vagas teria mas garantiu que haveria vaga para ele e mais 7 pessoas; que o declarante convidou então 4 colegas de Irecê e veio junto, em ônibus no dia 23.04.10, chegando dia 25.04.10, que veio no ônibus com o declarante, [REDACTED]

[REDACTED] que ao chegar entregaram a carteira para o [REDACTED] junto com copia de documentos; que o [REDACTED] avisou que para ser fichado teriam que alugar casa, comprar geladeira, fogão, cama e colchão avisando que seriam visitados as casas, que as casas foram visitadas 2 vezes por uma moça que se apresentou como assistente social, que o [REDACTED] pediu para ir ao SINE fazer Cadastro e entrevista".

Depoimento de [REDACTED] supervisor de mão de obra, prestado aos Procuradores do Trabalho: "Que às vezes os motoristas entregam a carteira de trabalho para a testemunha levar para ser assinada no recursos humanos da empresa, que o motorista passa a CTPS para a testemunha levar para assinar; que todo trabalhador que pede vaga para a testemunha é encaminhada para o SINE para ser admitida; (...) que [REDACTED] é responsável pela Turma 7 (...) que a turma que tem mais trabalhadores migrantes é a 7; que cerca de 90% da turma 7 é de fora; que a Mão de obra local é escassa e complicada; que a testemunha tentou trabalhar com Mão de obra local mas não deu certo;; que o pessoal do nordeste consegue cortar muito mais cana que o pessoal local que acha que o pessoal do nordeste está acostumado a pegar no pesado desde cedo, que a empresa sempre consegue pessoal de fora para suprir sua necessidade de Mão de obra".

Da restrição moral da liberdade dos trabalhadores "aliciados":



Vale ressaltar que muitos desses trabalhadores "aliciados" informaram aos agentes da fiscalização e representantes do Ministério Público do Trabalho que, ao aceitarem o trabalho, não sabiam que a remuneração percebida na cidade de destino seria tão baixa. Também foram iludidos - segundo depoimentos colhidos - pela promessa de recebimento de benefícios como moradia digna e recebimento do seguro desemprego após o término da safra, o que de fato não ocorreu.

Assim, os trabalhadores "migrantes" foram induzidos a permanecer no trabalho até o final da safra, sempre na expectativa de que a remuneração melhorasse, que a empresa cumprisse as promessas feitas e de que, ao final da safra, após seis meses de carteira assinada, conseguiram cumprir os requisitos para receber o seguro desemprego. A situação de "engessamento" no local da prestação de serviços se agravada pela ausência de recursos financeiros para custear a passagem de volta, eis que se desejasse voltar antes do término da safra somente restaria ao trabalhador migrante "pedir contas" (pedir demissão), perdendo, com isso, grande parte das verbas rescisórias devidas.

Ouvimos relatos de vários trabalhadores que estavam insatisfeitos com as condições de trabalho, salário e alojamento e que por isso gostariam de retornar às suas cidades de origem, porém não podiam fazê-lo pelo receito de perder seus direitos pecuniários no caso de um pedido de demissão (aviso prévio, multa do FTGS e seguro desemprego). Vale ressaltar, que muitos trabalhadores relataram à equipe de fiscalização que pouco ou quase nada sobrava do salário que recebiam pelo penoso trabalho praticado no corte da cana, pelo fato de terem que custear integralmente - dividindo entre si - os custos da locação de imóveis na região (imóveis esses que deveriam respeitar as condições e características impostas pela empresa, como veremos a seguir), bem como as despesas com água, luz, gás e alimentação.

## 7. Má condições de habitabilidade de alguns dos alojamentos visitados:

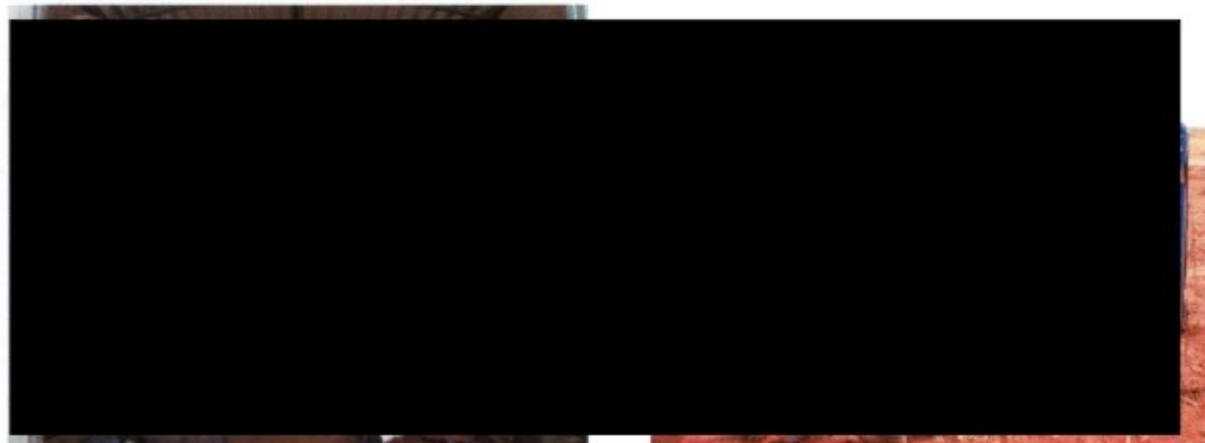


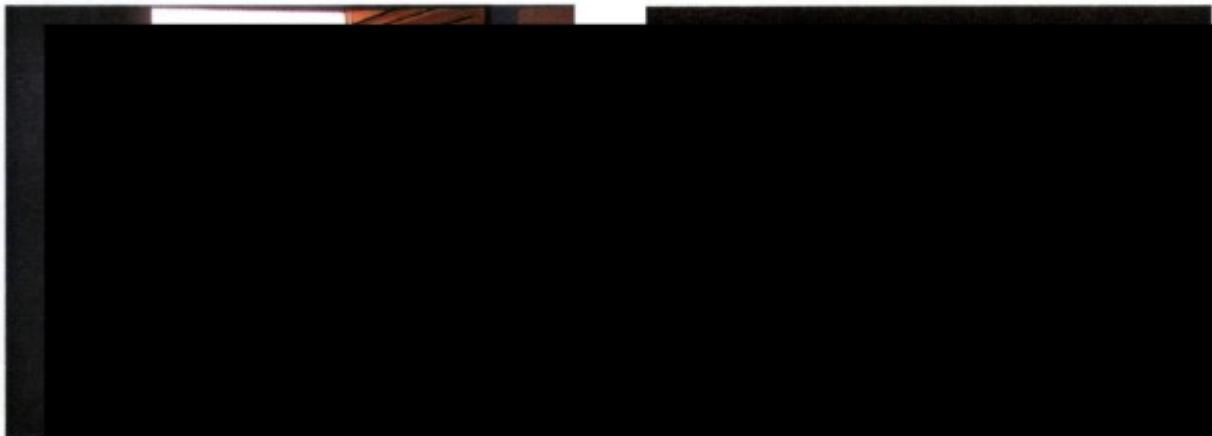
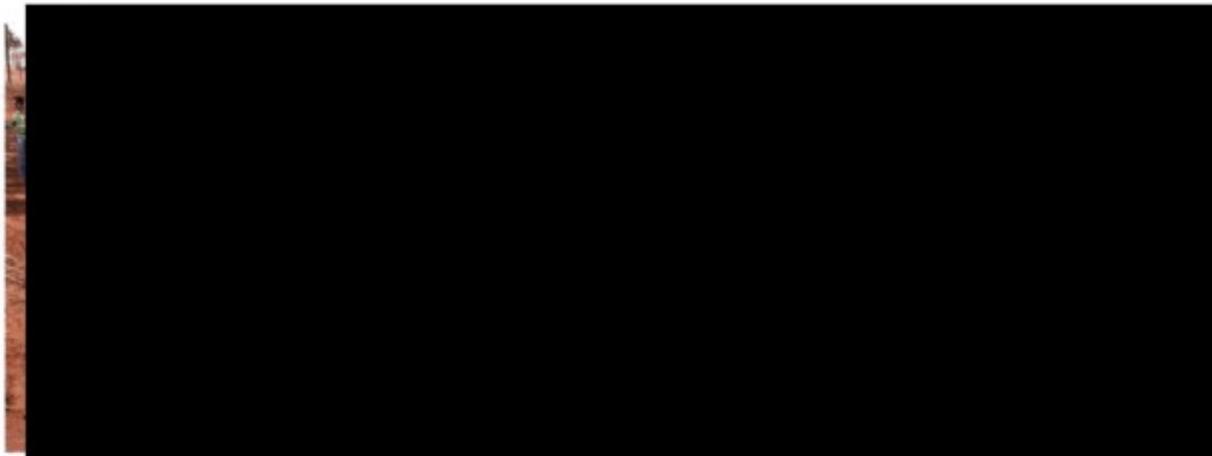
Apesar das ingerências praticadas por prepostos da empregadora (assistente social e técnico de segurança do trabalho) na locação e mobília das casas alugadas pelos trabalhadores "aliciados", muitos dessas acomodações não atendiam as exigências mínimas de conforto e habitabilidade previstas na NR-31.

Em alguns dos alojamentos visitados, faltavam locais suficientes para a guarda dos objetos pessoais e roupas dos trabalhadores, as condições de higiene eram precárias, faltavam forração nos tetos e a água consumida pelos moradores era extraída diretamente das torneiras, sem qualquer tratamento para consumo.

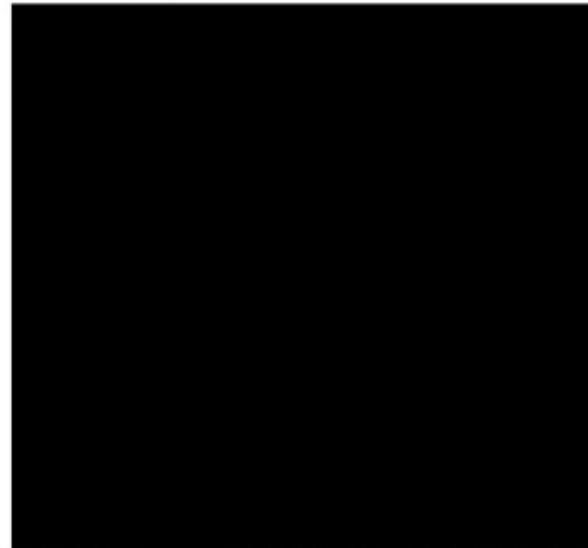
**8. Ingerências praticadas pela empresa no direcionamento do imóvel a ser locado, bem como na exigência de compra de mobília e outros itens nos "alojamentos" dos trabalhadores aliciados. Elaboração de planilha contendo valores a serem ressarcidos a esses trabalhadores pelos danos materiais e morais causados pela conduta empresarial:**

Nas entrevistas e depoimentos colhidos dos trabalhadores durante as inspeções físicas realizadas constatamos que a empresa, através de prepostos seus (assistente social e técnico de segurança do trabalho) praticou ingerências quanto à escolha dos imóveis a serem locados pelos obreiros, bem como fez exigências quanto à aquisição de mobiliário e eletrodomésticos mínimos para que fossem os trabalhadores contratados.





Tal fato acarretou lesões aos direitos dos trabalhadores que se viram obrigados a arcar integralmente com os custos de locação das moradias, segundo o padrão mínimo exigido pela empresa, e mobiliá-las conforme as exigências dessas. Houve relatos de trabalhadores que gastaram mais de R\$ 1000 reais só na compra dos móveis e equipamentos exigidos pela empresa (conforme "check list" apreendidos no curso da operação).



Foram apreendidos no curso da ação fiscal documentos do interesse da inspeção do trabalho, notadamente no que se refere a situação dos trabalhadores alojados e que se viram constrangidos a adquirir bens e mobiliar suas moradias conforme orientações de prepostos da empresa.

Os trabalhadores tiveram, ainda que arcar, durante todo o período, desde sua chegada até o término da relação contratual, com os custos das contas de água, luz, compra de botijão de gás, dentre outros gastos. Vale ressaltar que - conforme apurado documentalmente e por meio das entrevistas dos trabalhadores colhidas pessoalmente nas frentes de trabalho - os mesmos foram "aliciados" por prepostos da empresa, em suas cidades de origem ou em outros locais de trabalho, para prestarem seus serviços à Vale do São Simão, devendo, pois, essa firma responsabilizar-se pelo alojamento em condições dignas de todos esses obreiros, vítimas de migração forçada.





Fotos de alguns dos alojamentos visitados, onde identificamos trabalhadores aliciados de outras cidades ou Estados da Federação. Os trabalhadores adquiriram mobiliário e eletrodomésticos a pedido de assistente social da empresa, que realizava vistorias periódicas nas casas para verificar adequação aos ditames da NR-31.

Os trechos de depoimentos colhidos durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho são conclusivos acerca da situação mencionada:

**Depoimento de [REDACTED]**, prestado aos Procuradores do Trabalho: "que a testemunha veio para Santa Vitória com recursos próprios totalizando R\$ 300,00 em despesas com passagem do Piauí até o Paraná, mais R\$ 150,00 do Paraná para Santa Vitoria, fora as despesas com alimentação; que [REDACTED] disse que a testemunha somente seria ser admitida se alugassem uma casa na cidade; (...); que a testemunha teve que comprar camas, colchões, geladeira e fogão e que gastaram cerca de R\$ 1500,00 para compra desse movei; (...) que gasta cerca de R\$ 350 com aluguel".

**Depoimento de [REDACTED] cortador**, prestado aos Procuradores do Trabalho: "que é da cidade de São Bernardo, do Maranhão; que a testemunha veio para Santa Vitoria com recursos próprios, totalizando R\$ 500,00 em despesas, sendo R\$ 3000 com passagem e R\$ 200 com alimentação; (...) que todos foram admitidos na Vale do São Simão através do [REDACTED]" disse que a testemunha e seus outros quatro colegas somente poderiam ser admitidos se alugassem uma casa na cidade; que a testemunha e os colegas alugaram uma casa para serem contratados; que gastaram cerca de R\$ 1500 para compra desses moveis; (...) que gastam cerca de R\$ 30,00 cada um com luz, R\$ 15 cada um com água, 40 ou 60 com aluguel".

**Depoimento de [REDACTED] cortador**, prestado a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho: "(...) de posse da informação da vaga o trabalhador convidou o colega de nome [REDACTED] irmão do [REDACTED] e os dois vieram para São Simão em ônibus de linha; que cada um gastou R\$ 750,00 de despesas de passagem e R\$ 150,00 de alimentação; (...) que uma empregada da Usina, assistente social e um técnico de segurança do trabalho estiveram na residência tirando fotos e exigindo que os moradores adquirissem camas, colchões, eletrodomésticos, armários, se



não não fichariam na Usina (...) que as despesas do dia em que chegaram até o fichamento na usina correu por sua conta e chegou ao valor de R\$ 800,00".

Depoimento de [REDACTED] cortador, prestado a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho: "Que veio trabalhar na Usina através do contato do [REDACTED] (...) que alugaram uma casa por indicação do [REDACTED] no valor de R\$ 500,00 e ficaram nessa casa até o dia 7 de setembro, quando se mudaram para Santa Vitória porque a turma de São Simão foi dispensada e sobraram poucos trabalhadores".

Depoimento de [REDACTED] cortador, prestado a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho: "que é de Irecê, BA, que ficou sabendo do emprego através do [REDACTED] motorista de ônibus; que o [REDACTED] não falou quantas vagas teria mas garantiu que haveria vaga para ele e mais 7 pessoas; que o declarante convidou então 4 colegas de Irecê e veio junto, em ônibus no dia 23.04.10, chegando dia 25.04.10; que veio no ônibus com o declarante [REDACTED] (...) que ao chegar entregaram a Carteira para o [REDACTED] junto com cópia de documentos; que o [REDACTED] avisou que para ser fichado teriam que alugar casa, comprar geladeira, fogão, cama e colchão avisando que seriam visitados as casas; que as casas foram visitadas 2 vezes por uma moça que se apresentou como assistente social, que o [REDACTED] pediu para ir ao SINE fazer Cadastramento".

Pela constatação de aliciamento desses trabalhadores e pela situação de exigência de aquisição de mobiliário e eletrodomésticos, bem como locação de imóveis segundo os critérios estabelecidos pela empresa, foi elaborada planilha de cálculos individualizada contendo os valores a serem ressarcidos aos obreiros identificados nessa situação (planilha em anexo). Foram incluídos na planilha gastos de locação de imóvel, compra de cama, colchão, botijão de gás, gastos com energia e água, dentre outros.

Juntamente com os Procuradores do Ministério Público do Trabalho que acompanharam toda a ação fiscal, desde as entrevistas em campo e inspeção nos alojamentos, até a análise de alguns dos documentos apresentados, convencionou-se, ainda, a exigência de pagamento de danos morais a cada empregado, no valor de "meia" diária (R\$13,00) por dia de trabalho.

Porém, não houve interesse por parte da empresa em compor, administrativamente os direitos lesionados dos trabalhadores, conforme valores constantes da planilha referida, anexada ao presente relatório em inteiro teor.



## 9. Dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal:

Da inspeção realizada nas frentes de trabalho mantidas pela empresa Companhia Energética Vale do São Simão, incluído os locais de manutenção de veículos (oficina) e local destinado a guarda e depósito de produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins, bem como das conclusões extraídas pela equipe de fiscalização, a partir da análise dos documentos apresentados pela empresa constatamos a presença das seguintes irregularidades:

### 9.1 Atributos afetos à área de legislação do trabalho:

**9.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Analizados os documentos apresentados, após inspeção nas frentes de trabalho e entrevista com trabalhadores e depoimentos de prepostos, constatamos diversas situações de descumprimento de normas de proteção legal, em nível constitucional, infraconstitucional e até mesmo de norma prevista em Convenções Internacionais, conforme demonstrado nos fundamentos expostos no relatório fiscal em anexo ao auto de infração nº 024005746.

**9.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. ( art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Constatamos no curso da ação fiscal a irregularidade praticada pela empresa quando utilizada terceirização ilícita na contratação da prestação de serviços de 36 trabalhadores contratados pelas empresas a) [REDACTED]



(CNPJ Nº 10.769.650/0001-50) , para funções de carregamento e transporte das canas cortadas nas frentes de trabalho até as moendas da Usina, através de tratores e caminhões. Conforme comprovado nas análises dos documentos apresentados, bem como declarações colhidas nas frentes de trabalho inspecionadas, a terceirização - em todos os casos acima citados - mostra-se em descompasso com as disposições enunciadas na Súmula 331 do TST, havendo, nos casos, delegação de atividades essenciais e finalísticas da "tomadora", subordinação (jurídica e estrutural) entre os trabalhadores "contratados" e a empresa contratante, bem como a presença dos demais elementos ínsitos à relação empregatícia direta (art. 9º da CLT) .

Pela infração foi lavrado o auto de infração nº 024061018.

**9.1.3. Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. (art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Analizando os cartões de ponto apresentados, constatamos que vários empregados trabalharam nos dias 31/05/2010 e 03/06/2010, feriados municipais. Como exemplo, citamos: [REDACTED] tratorista, [REDACTED] ajudante de bombeiro, e [REDACTED] apontador de campo, que trabalharam nos dois feriados citados, [REDACTED] engatador, que trabalhou no dia 31/05/2010, e [REDACTED] de Lira, engatador, que trabalhou no dia 03/06/2010.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02211920-5.

**9.1.4. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)**



Analisados os documentos apresentados, constatei que a empresa vem mantendo trabalhadores irregularmente terceirizados em atividades finalísticas (motoristas de caminhão, tratoristas e operadores de colhedeiras) sem obedecer às cláusulas previstas em Acordo Coletivo próprio firmado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Vitória/MG. Cito como exemplo de trabalhadores prejudicados a) [REDACTED] motorista contratado irregularmente através da empresa [REDACTED], que não recebeu - durante o período de 01.05.2009 a 30.04.2010 os benefícios estipulados nas cláusulas 32<sup>a</sup> (seguro de vida), 33<sup>a</sup> (convênio farmácia) e 46<sup>a</sup> (cesta básica). Na mesma situação os empregados [REDACTED], tratorista irregularmente contratado através da empresa [REDACTED] guincheiro. Vale ressaltar que essa conduta da empresa, de sonegar direitos convencionados aos trabalhadores irregularmente "terceirizados" cria distinções entre trabalhadores que exercem idêntica função, atentando contra preceito constitucional que prega o princípio da isonomia e vedação a tratamento discriminatório.

Pela infração foi lavrado o auto de infração nº 02400575-4.

**9.1.5. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Verificando os cartões de ponto apresentados, constatamos que a empresa deixou de conceder o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas. Exemplificativamente, citamos os trabalhadores abaixo relacionados, que trabalharam sem o referido descanso nos seguintes períodos: [REDACTED] engatador, de 26/05 a 05/06/2010; [REDACTED], motorista, de 12 a 24/07/2010; [REDACTED] ajudante de comboio, de 29/05 a 08/06/10. Tal dispositivo legal, além de atender ao direito de convivência social e familiar dos trabalhadores, trata de norma de saúde e segurança do trabalhador, na medida em que visa garantir



ao obreiro um descanso suficiente para reposição das energias físicas e mentais gastas após várias jornadas de trabalho.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02211921-3

**9.1.6. Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. (art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Por meio de entrevista com os trabalhadores das frentes de trabalho de corte de cana e através da análise dos cartões de ponto do meses de janeiro a agosto/2010, constatamos que o tempo despendido pelo trabalhador para o deslocamento dos locais de moradia até as frentes de trabalho e retorno, realizado em transporte fornecido pela empresa devido à dificuldade de acesso às frentes de trabalho, não é computado na jornada de trabalho. Há casos, conforme relato dos trabalhadores das frentes de corte de cana, irrigação e catação de bituca, em que o deslocamento consome mais de uma hora em um só percurso (ida ou volta). Via de regra, os empregados são buscados em São Simão e Santa Vitória entre 05:00 e 05:30 h para começarem a jornada no campo às 07:00 h. Entre os empregados prejudicados, citamos: [REDACTED]  
[REDACTED] trabalhador rural.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02211922-1.

**9.1.7. Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração. ( art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)**

Foram analisados os documentos apresentados pela empresa [REDACTED]



cujos trabalhadores tiveram o vínculo de emprego reconhecido diretamente com a empresa tomadora, ora autuada, por conta da coincidência a atividade dos trabalhadores contratados com o objetivo social da "tomadora". Referidos trabalhadores, no mês de agosto de 2010, receberam o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em recibos de pagamentos assinados (visados e datados pelo Auditor Fiscal) a título de "auxílio refeição". A referida verba tem natureza salarial, eis que inexiste vinculação com o PAT (programa de alimentação do trabalhador). Em verdade, sendo esse valor pago em pecúnia, nada comprova que o trabalhador efetivamente use tal numerário na compra de alimentos ou refeições, o que por si só já faz desaguar a natureza jurídica da parcela em mera parcela salarial não contabilizada na folha de pagamento dos trabalhadores, para efeitos de recolhimento de FGTS mensal. Pela ausência do computo das referidas parcelas ("auxílio refeição") na base de cálculo do recolhimento mensal do FGTS desses trabalhadores lavro o presente auto. Saliento que o Sindicato da categoria profissional não tem o poder de - em convenção coletiva - alterar a natureza jurídica de parcela paga com habitualidade pelos serviços prestados aos trabalhadores, função essa reservada à lei, que fixou o conceito expresso de remuneração, na Consolidação das leis do Trabalho.

Pela infração foi lavrado o auto 024061026.

**9.1.8. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.( art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Verificando os cartões de ponto apresentados, constatamos que a jornada de trabalho do empregado [REDACTED], tratorista, foi estendida além do limite legal de duas horas: no dia 07/06/2010 trabalhou de 19:41 a 01:50 e 02:35 a 07:03, conforme cartão de ponto visado e datado (cópia anexa). Ressaltamos que o intervalo para repouso e alimentação foi menor que uma hora e que não houve



descanso semanal de 24 horas no período de 01 a 11/06/2010, potencializando o risco de acidentes na atividade, devido ao desgaste físico do trabalhador.

Pela infração foi lavrado o auto nº 0221192-3.

**9.1.9. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.)**

Verificando o controle de jornada apresentado, constatamos que os empregados relacionados a seguir não tiveram o período mínimo de descanso entre duas jornadas, conforme cartões de ponto (cópias anexas): [REDACTED] motorista, que iniciou jornada no dia 07/07 às 23:35 e terminou às 07:03 do dia 08/07/2010, retomando o trabalho às 15:15 deste mesmo dia (08/07/2010) e [REDACTED] motorista transbordo, término de jornada às 07:16 do dia 09/01/10 e início de nova jornada às 15:40 deste mesmo dia (09/01/2010).

Pela infração foi lavrado o auto nº 02211924-8

**9.1.10. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.( art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Analizando os recibos de pagamento de salários do mês de agosto de 2010 dos empregados da área rural, constatamos a ausência do pagamento das horas de trajeto (horas in itinere), em sua totalidade, considerando o momento de saída ao momento de retorno do trabalhador a sua residência, nos moldes da legislação trabalhista e entendimentos jurisprudenciais consolidados. Nas entrevistas com os obreiros e pela nossa própria experiência de deslocamento diário da equipe no trajeto das cidades de São Simão e Santa Vitória até as frentes de trabalho de corte de cana



manual e mecanizado, irrigação e catação de bituca, verificamos que o tempo médio despendido no trajeto casa-trabalho-casa, em local não servido de transporte público e regular, em veículo fornecido pelo empregador, ultrapassa - em alguns casos em muito - a 01 hora extra "ficta" diária paga pela empresa aos trabalhadores (30 min para ida, 30 min para retorno). Salientamos que inexiste permissão legal de "negociação" das horas in itinere em acordo coletivo, salvo para empresas de pequeno porte (o que não é o caso da empresa ora autuada). Assim, ainda que fosse alegada a cláusula do acordo coletivo anterior - até o momento não renovada - é ilegal o pagamento fictício, por suposta média ou arbitragem, de apenas 1 hora in itinere diária aos trabalhadores das frentes de trabalho rurais da empresa acima.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02211925-6.

**9.1.11. Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração. (art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)**

Analisando os documentos apresentados pela empresa, constatamos que houve pagamento de valor a título de Programa de Participação nos Resultados (PPR) sem acordo com o sindicato da categoria, exigido pela Lei 10.101/2000, o que leva o total do pagamento a ser considerado como base de recolhimento do FGTS. O levantamento do débito fundiário foi feito através da NFGC nº [REDACTED], elaborada no curso da ação fiscal, tendo como empregados prejudicados um total de 1704.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02211919-1.

**9.1.12. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.( art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973,**



combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.)

Após notificada, a empresa apresentou sua documentação, que foi analisada pelos Auditores Fiscais. Na análise dos registros de ponto do período de 26 de junho de 2010 a 25 de julho de 2010, constatamos que a empresa concedeu intervalos para repouso e/ou alimentação inferiores a uma hora para 565 empregados em diversos dias.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966504-1.

**9.1.13. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.( art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Na análise dos termos de rescisão de contrato de trabalho, avisos e recibos de férias e ficha de atualização de anotação das CTPS apresentadas pelo empregador, verificamos que a autuada não pagou as férias no valor devido a seus empregados. Constatamos que a empresa concedeu férias aos empregados no período de 14/12/09 a 12/01/10 ou de 16/12/09 a 14/01/10 para os empregados que ainda não contavam com um ano de contrato, não concluindo assim o período aquisitivo. Nos avisos e recibos de férias apresentados consta que estas seriam férias normais e não coletivas. A empresa, notificada não apresentou a comunicação de férias coletivas e segundo informação dos representadas da autuada esta comunicação não foi efetuada. Assim estes dias parados não podem ser considerados como férias, já que os empregados ainda não faziam jus a seu gozo, já que a única previsão legal para o gozo de férias antes do período concessivo seria de férias coletivas. Assim a empresa considerou este período como férias e no pagamento das rescisões contratuais abateu este período das férias devidas aos empregados. Concluímos ainda que mesmo que estas férias fossem coletivas, a empresa também estaria em situação irregular, já que como os empregados ainda não faziam jus aos 30 dias de férias, ao retornar das supostas



férias coletivas, deveria iniciar um novo período e não manter o período aquisitivo como procedeu a autuada. Assim os empregados faziam jus a receber as férias vencidas e/ou proporcionais desde a admissão até a demissão sem o abatimento do período da paralisação de dezembro/09 a janeiro/10 o que não foi realizado pela empresa. Acrescentamos ainda que os empregados demitidos em 07/09/10 receberam o aviso em 09/08/10. Assim o período de aviso prévio dos mesmos deveria ser de 10/08/10 a 08/09/10. Assim o aviso concedido pela empresa é nulo, pois foi de 29 dias, sendo devido um novo aviso prévio, razão pela qual o prazo para tal pagamento seria do décimo dia do fim do contrato e não no primeiro dia útil caso o aviso fosse válido.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966505-9.

**9.1.14. Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio. (art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

A empresa avisou os empregados no dia 09 de agosto de 2010 e afastou os mesmos da empresa no dia 07 de setembro de 2010. Porém de acordo com a súmula 380 do Tribunal Superior do Trabalho, a contagem do prazo do aviso prévio deve seguir a do art. 132 do Código Civil, excluindo o dia do início e incluindo o dia final. Assim por esta regra o aviso prévio deveria ser de 10 de agosto a oito de setembro de 2010. Desta forma o aviso concedido pela empresa foi de 29 dias, sendo nulo de pleno direito e assim sendo devido um novo aviso prévio a favor dos empregados.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966506-7.

**9.1.15. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo**



empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. ( art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Nas entrevistas com os empregados rurícolas nos locais de trabalho, os mesmos afirmaram que residem ou estão alojados na cidade de São Simão e que saem desta cidade para os locais de trabalho por volta das 05:30 diariamente. Afirmaram também que no retorno no final da jornada, chegam em São Simão entre as 17:00 e 17:30. Afirmaram ainda que os fiscais de campo e encarregados que são os responsáveis pela coleta do registro de ponto eletrônico, só permitem que os mesmos passem os cartões para assinar o início da jornada quando chegam nos locais de trabalho, o que ocorre por volta das 07:00 e que no fim do expediente os cartões são passados ainda nos locais de trabalho, por volta das 15:30. A empresa possui 3 turnos de trabalho, sendo que em todos estes turnos encontramos a mesma situação. No exame dos registros de ponto do período de 26 de junho a 25 de julho de 2010 constatamos que os horários consignados eram os declarados pelos empregados. No exame das folhas de pagamento de salários, constatamos que a empresa paga uma hora "in itinere" diária aos empregados, o que é inferior às horas devidas pelo empregador, mas que confirmas a realização destas horas que não estão anotadas nos registros de ponto. Estão nesta situação todos os empregados rurícolas da empregadora, quais sejam, os cortadores de cana manual, empregados do corte mecanizado, pessoal do transporte de cana, empregados da aplicação de herbicidas, empregados "bituqueiros", dentre outros.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966507-5.

9.1.16. Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. ( art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Nas inspeções nos locais de trabalho, constatamos que não havia nos ônibus das turmas e em nenhum outro local da prestação de serviços os quadros de horários de



trabalho. O empregador adota o registro de ponto eletrônico, sendo que os trabalhadores passam o crachá no coletor. No exame dos registros de ponto do período de 26 de junho de 2010 a 25 de julho de 2010, constatamos que os horários de trabalho aos quais os empregados estão sujeitos, não estão consignados no cabeçalho, nem no rodapé ou qualquer outro local dos registros de ponto. Assim concluímos que o empregador não possuía o quadro de horário de trabalho dos empregados. Empregados em situação irregular: 1) [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966510-5.

**9.1.17. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. ( art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

No exame dos registros de ponto do período de 26 de junho e 27 de julho de 2010, constatamos que a empresa não concede o descanso semanal remunerado nos domingos. Nas entrevistas com os empregados que realizam a colheita mecanizada de cana de açúcar, foi nos afirmado que os empregados trabalham no regime de turnos de 5 por 1, ou seja, cinco dias de trabalho e uma folga. A empresa tem a atividade do cultivo de cana de açúcar, abrangendo o plantio, tratos culturais e corte da planta. Esta atividade não está inserida nas atividades às quais são permitidas o trabalho aos domingos pela lei 605/65 e nem tampouco a empresa possui permissão do Ministério do Trabalho e Emprego para o funcionamento aos domingos. Empregados em situação irregular: 1) [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966511-3.



## 9.2 Atributos afetos à Área de Saúde e Segurança do Trabalho:

**9.2.1. Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal, em inspeção nas frentes de trabalho e na área de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (no caso os produtos Furadan, [REDACTED] situada na Fazenda Bela Vista, zona rural de Santa Vitória - MG, em quatorze de setembro de 2010, a fiscalização constatou que não havia sinalização alguma das áreas já tratadas com agrotóxicos que informassem o período seguro de reentrada após a aplicação dos mesmos.

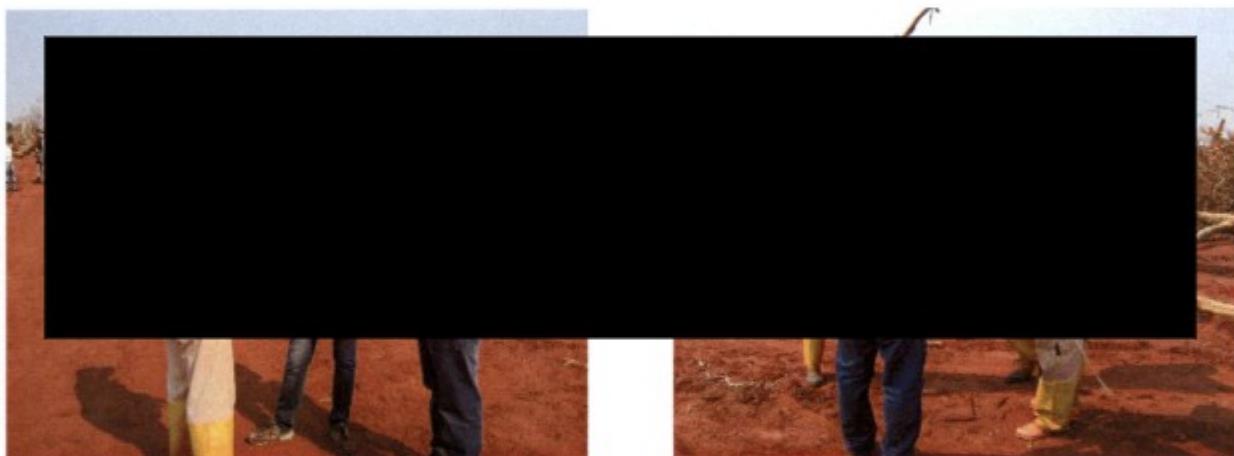


Pela infração foi lavrado o auto nº 02209645-0.

**9.2.2. Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**



No curso da ação fiscal, durante análise documental e entrevista com os trabalhadores ficou constatado que aos trabalhadores em exposição indireta, ou seja, os que não manipulavam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulavam e desempenhavam suas atividade de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenhavam atividades de trabalho em áreas recém-tratadas, como os cortadores de cana de açúcar, não haviam sido disponibilizadas informações sobre o uso de agrotóxicos conforme determina a Norma Regulamentadora 31.



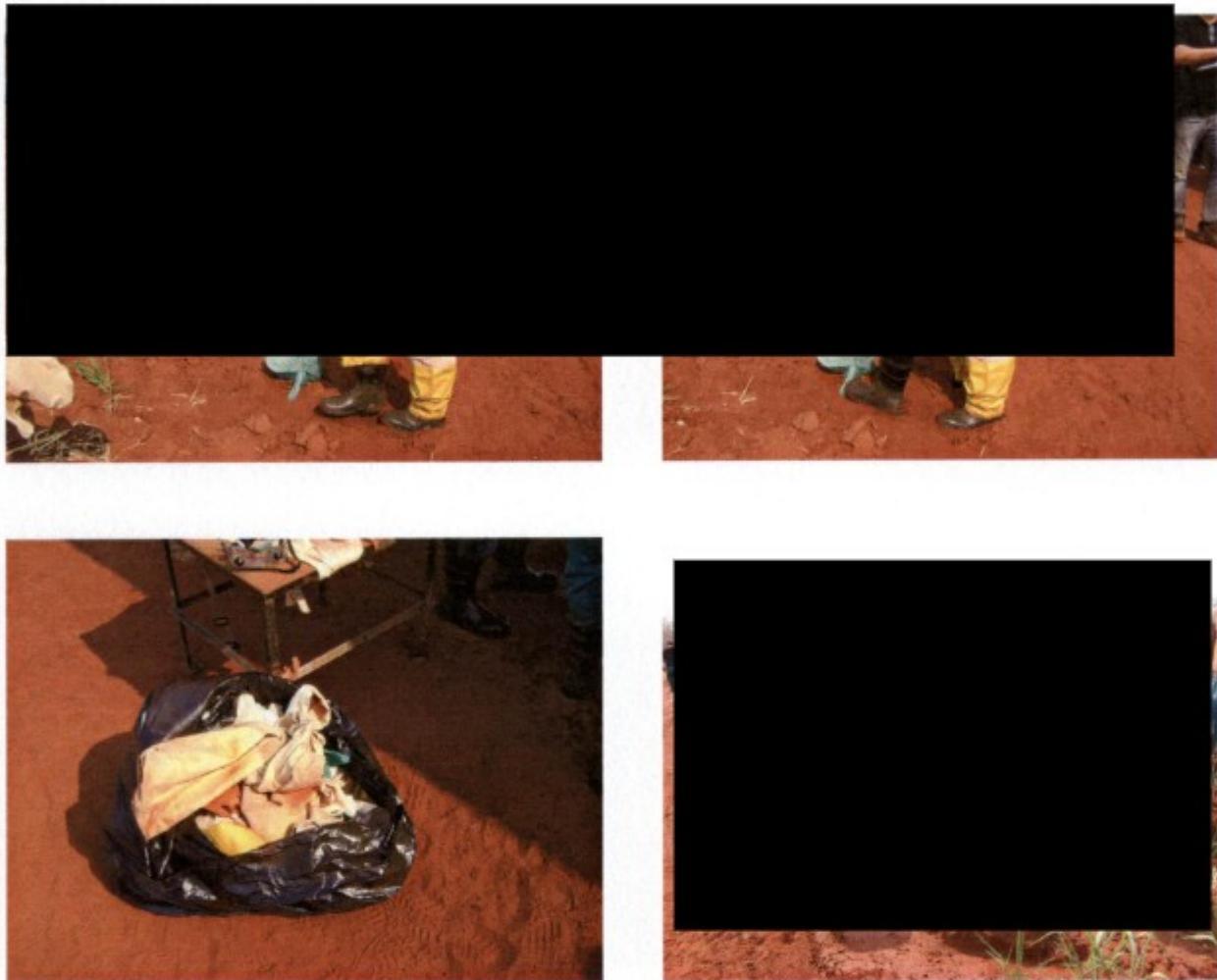
Pela infração foi lavrado o auto nº 02209646-9.

**9.2.3. Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal , por ocasião da inspeção nas áreas de preparo e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (no caso os produtos: Polaris, Regente e Velpar) situadas na planta industrial da usina e na Fazenda Bela Vista, zona rural de Santa Vitória - MG, em quatorze de setembro de 2010, a



fiscalização constatou que não havia local adequado para que os trabalhadores da área de aplicação de agrotóxicos guardassem as roupas de uso pessoal utilizadas após a jornada de trabalho e retorno a suas residências.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209647-7.

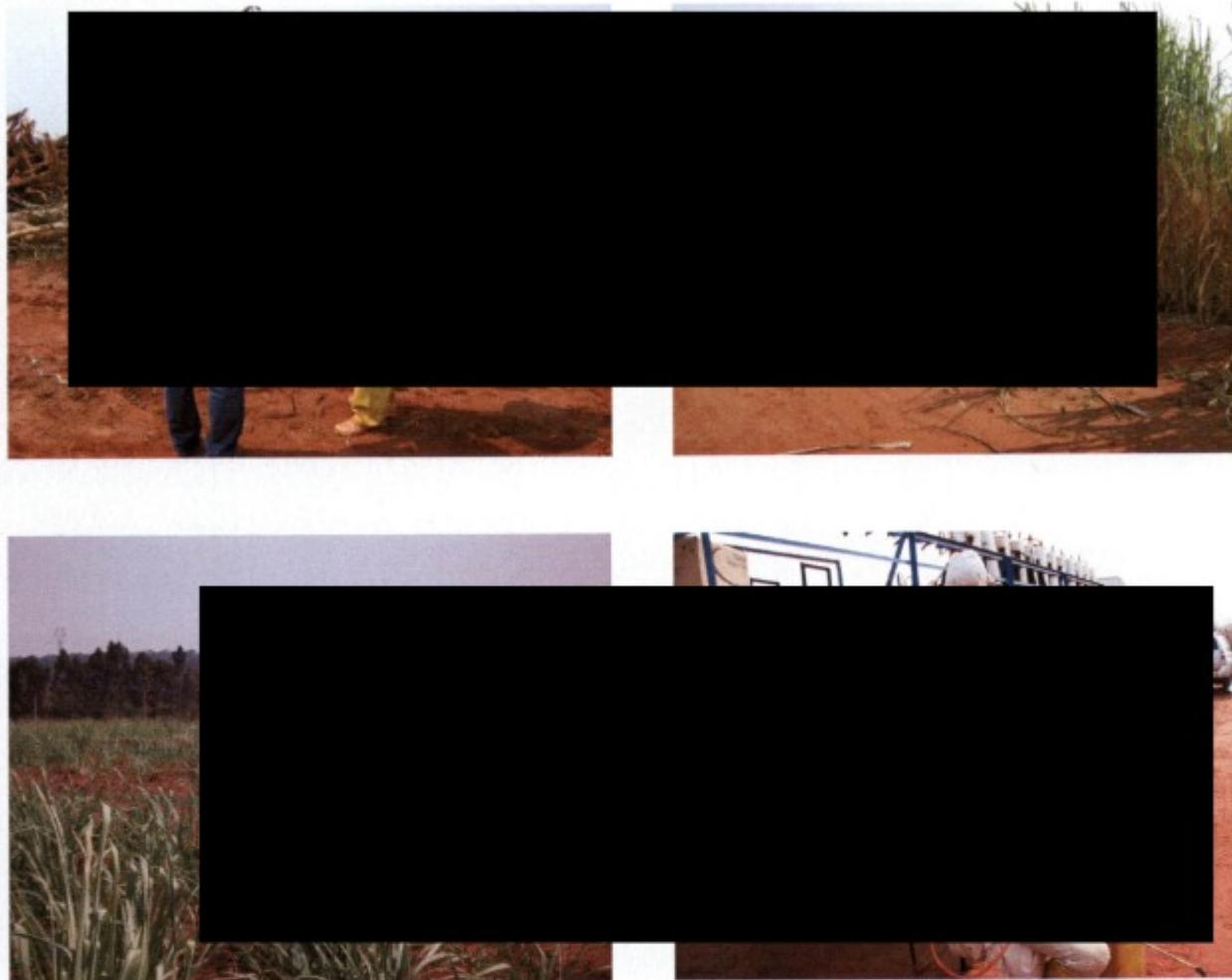
**9.2.4. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal, por ocasião das inspeções e através de análise documental e também de depoimentos de prepostos e de trabalhadores, constatamos



que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores encontrados, apesar das atividades desenvolvidas por eles, especialmente no corte de cana de açúcar e aplicação de agrotóxicos, nas referidas frentes exigirem sobrecarga muscular dos membros superiores, dos membros inferiores e da coluna vertebral, tanto estática quanto dinâmica. A única pausa adotada pelo empregador, no caso dos cortadores de cana de açúcar, era para a tomada de refeições nas frentes, que duravam, de forma geral, no máximo, 1 hora, segundo constatamos e conforme depoimentos de prepostos e de trabalhadores. No caso dos aplicadores de agrotóxicos, como os mesmos não almoçavam na frente de trabalho, sequer dispunham desse benefício (intervalo intrajornada). Além de não haver pausas sistemáticas ao longo da jornada de trabalho, a empresa não adotou qualquer outra medida, visando à preservação da saúde desses trabalhadores, que encontravam-se expostos a importante sobrecarga estática e dinâmica dos membros e da coluna vertebral, uma vez que laboravam sujeitos a trabalho em ortostatismo, esforços físicos, diversas posturas forçadas e viciosas dos membros e da coluna vertebral, repetitividade, ritmo acelerado de trabalho motivado por pagamento por produção, vibração (especificamente, os operadores de máquinas), dentre outros fatores de risco ergonômico, que determinavam a mencionada sobrecarga.





Pela infração foi lavrado o auto nº 02209648-5.

9.2.5. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante a ação fiscal, quando da inspeção na frente de trabalho localizada na Fazenda Bela Vista, dia 14 de setembro de 2010, constatamos a presença do caminhão [REDACTED] dirigido por [REDACTED] [REDACTED] sem o sinal sonoro de ré, acoplado ao sistema de câmbio de marchas dos mesmos, caracterizando assim risco de acidentes e infração a Norma Regulamentadora NR 31.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209649-3.

**9.2.6. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante a ação fiscal, quando da inspeção na frente de trabalho localizada na fazenda Bela Vista, zona rural de Santa Vitória - MG , dia 15/09/2010 , constatamos que a empresa utilizava um ônibus marca Mercedes Benz, [REDACTED] cor azul, ano e modelo 1990, dirigido por [REDACTED] terceirizado de [REDACTED] com a autorização de transporte coletivo de passageiros vencida , caracterizando assim infração a Norma Regulamentadora NR 31. A empresa apresentou nova autorização com data de 17/09/2010, portanto, após a inspeção inicial do dia 15/09/2010.

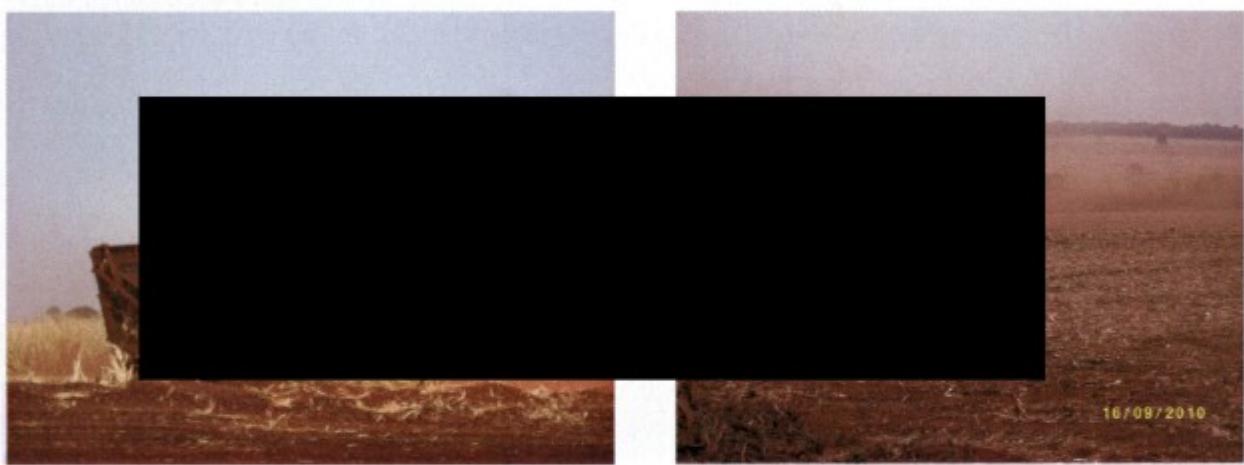
Pela infração foi lavrado o auto nº 002209650-7.

**9.2.7. Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal, durante inspeções nas frentes de trabalho e analisando a documentação apresentada , especificamente o documento denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA ,vigência 2010/2011 e o Laudo de Insalubridade, de 14/08/2008, ambos visados e datados, constatamos que a empresa, na sua gestão de segurança, deixou de contemplar nas ações de melhoria das



condições e meio ambiente de trabalho, aspectos relacionados a avaliação quantitativa dos riscos físicos como sobrecarga térmica e riscos químicos, como a avaliação quantitativas de poeiras minerais e incômodas presentes nas frentes de trabalho, tanto do corte de cana e açúcar, quanto na atividade de anotação do controle e despacho de cargas e carregamento e transporte de cana colhida para a usina.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209901-8.

**9.2.8. Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal, por ocasião da análise da documentação apresentada, constatamos que o empregador deixou de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, dimensionado conforme determina o Quadro I da Norma Regulamentadora NR 31. A empresa, cuja atividade principal tem grau de risco três e conta atualmente com 1704(hum mil, setecentos e quatro) empregados teria que contar em seu quadro de funcionários, dentre outros profissionais, com 01 (hum) Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que no momento da análise documental não ocorria. O Engenheiro de Segurança do Trabalho, [REDACTED]

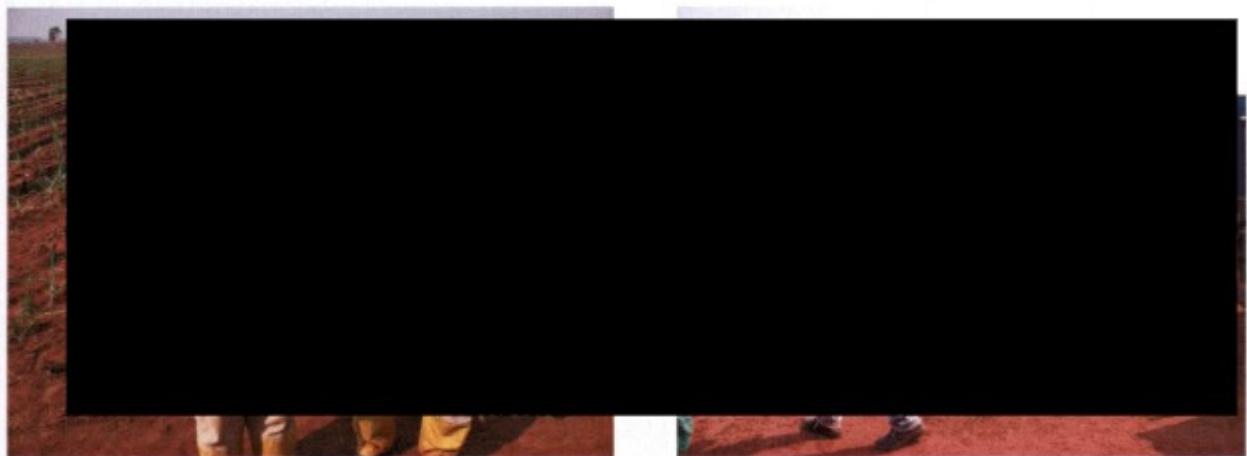


[REDAÇÃO MUDADA] admitido em 25/09/2009, foi desligado da empresa em 23/08/2010 e até o dia 22.09.2010 não havia sido contratado outro para ocupar a sua vaga.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209902-6.

**9.2.9. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante análise documental e entrevista com os trabalhadores na frente de trabalho da fazenda Bela Vista, onde se executava a atividade de aplicação de agrotóxicos, ficou constatado que para alguns trabalhadores em exposição direta (os que manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas) não foi fornecida capacitação utilizando materiais escritos ou audiovisuais e em linguagem adequada, respeitando a carga horária prevista na Norma Regulamentadora NR 31.

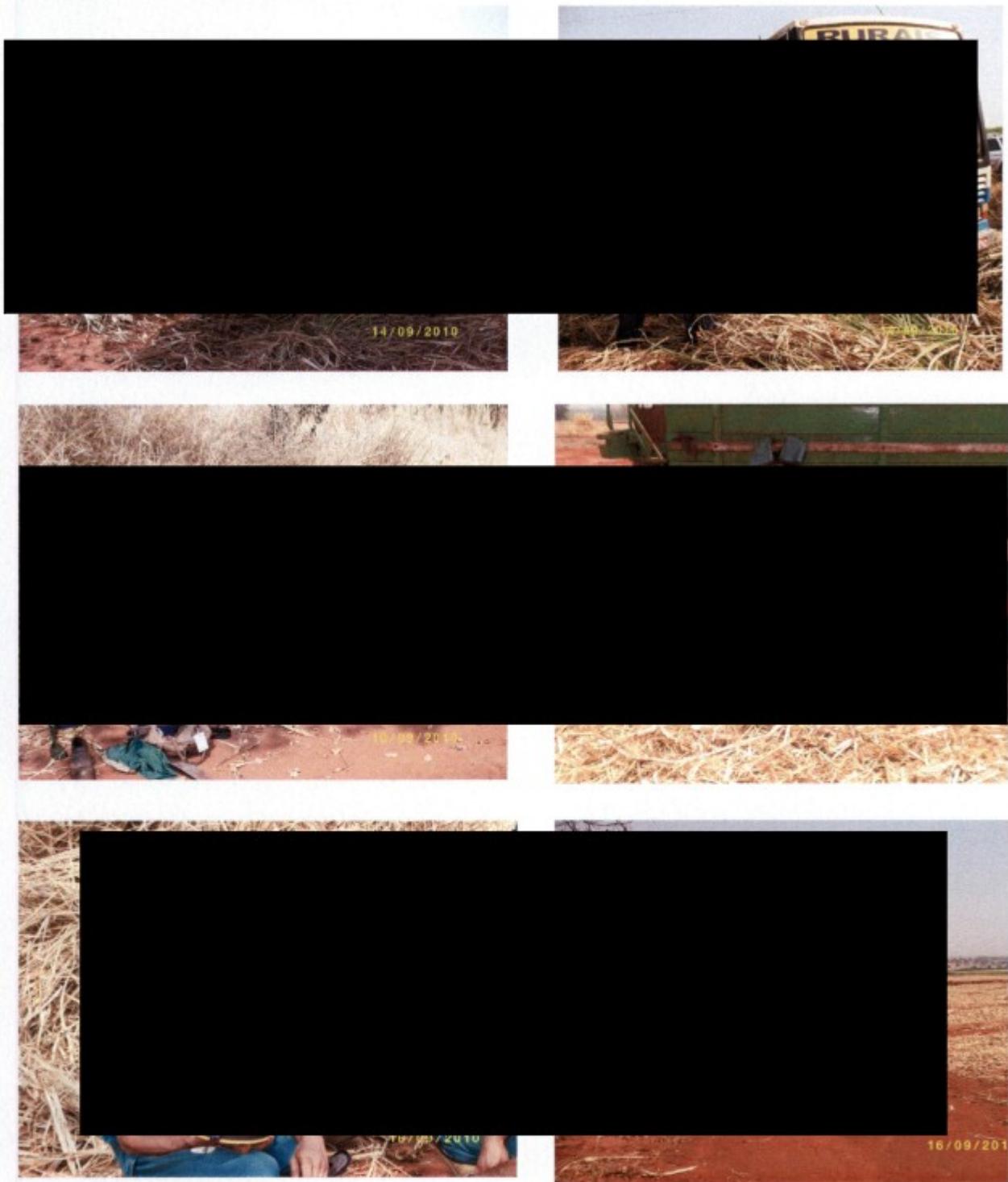


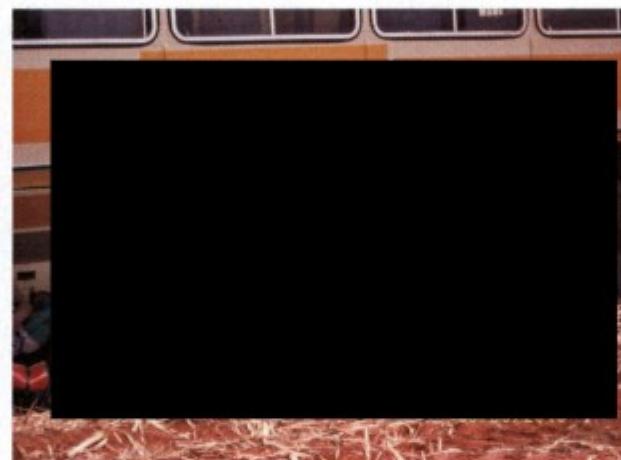
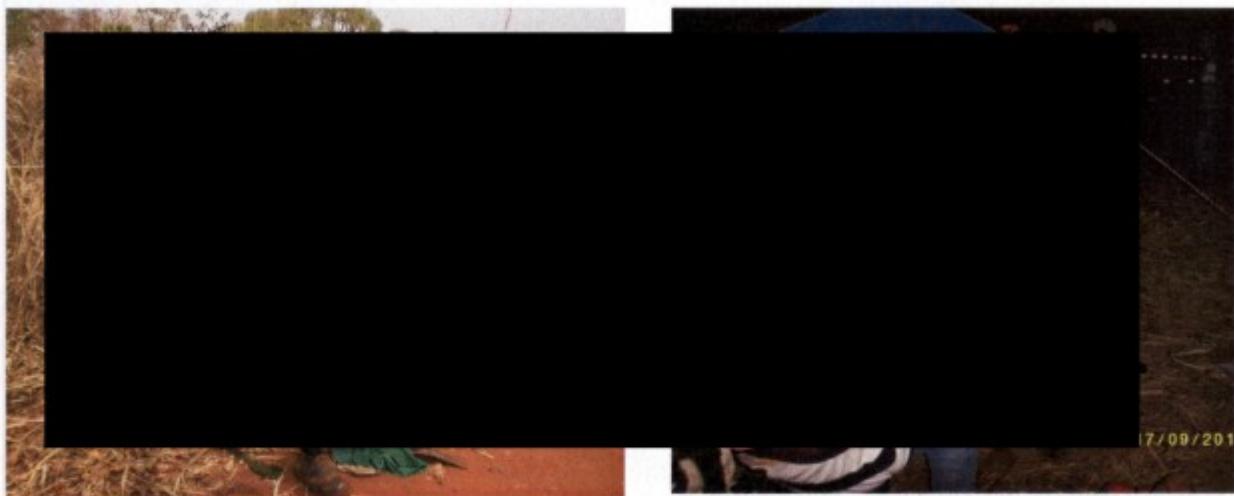
Pela infração foi lavrado o auto nº 02209903-4.



9.2.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

No curso da ação fiscal, por oportunidade das inspeções nas frentes de trabalho, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar abrigos que protegessem todos os mesmos contra as intempéries durante o período as refeições, conforme estipulado em norma. Em decorrência, no momento das refeições, conforme inclusive verificamos nas frentes de trabalho, especificamente na frente localizada na Fazenda Bela Vista, zona rural de Santa Vitória - MG, dia 16/09/2010, às 11:05 horas, alguns trabalhadores tomavam suas refeições a céu aberto, embaixo de uma árvore a beira do carreador, sobre seus próprios garrafões, nos quais traziam água de suas casas para beber, expostos a sol e vento, outros sentados diretamente no solo, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, em especial poeiras e cinza proveniente das folhas queimadas da cana de açúcar. Os únicos "abrigos" disponibilizados pelo empregador eram toldos acoplados às laterais dos ônibus que transportavam os trabalhadores até à frente de trabalho de corte de cana-de-açúcar queimado. Porém além de as áreas de sombra proporcionadas por essas estruturas não serem suficientes para abrigar todos os trabalhadores nas frentes de trabalho, elas, por não possuírem laterais, não ofereciam nenhuma proteção contra outras intempéries que não os raios solares, tais como chuva e vento, e, consequentemente, poeiras e pedaços de palha da cana e açúcar.





Pela infração foi lavrado o auto nº 02209904-2.

9.2.11. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

No curso da ação fiscal, por ocasião das inspeções realizadas nas frentes de trabalho, especificamente na frente localizada na Fazenda Bela Vista, zona rural de Santa Vitória - MG, dia 16/09/2010, às 11:05 horas, constatamos que o empregador



deixou de disponibilizar, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme estipulado em norma. Identificamos, nas frentes vistoriadas, que o empregador fornecia uma barraca sanitária composta de uma estrutura rústica de metal tubular coberta com lona plástica de cor azul, assento e um pequeno buraco no chão, sem qualquer condição de uso, conforme informações dos próprios trabalhadores. Em uma das frentes visitadas essa "barraca" sequer havia sido montada, ficando os obreiros obrigados a efetuarem suas necessidades fisiológicas no próprio campo, a céu aberto na vegetação nativa próxima ao canavial quando possível e dentro do próprio canavial, pois muitas vezes encontravam-se em áreas distante da vegetação nativa, sem qualquer condição de higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e silvestres.





*Foto das tendas sanitária mantidas pela empresa nas frentes de trabalho.. Os trabalhadores acabam usando o próprio "mato" para atender suas necessidades fisiológicas, tendo em vista o desconforto térmico e a inadequação das tendas sanitárias disponibilizadas pela empresa.*

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209905-0.

**9.2.12. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.**  
(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante a ação fiscal, por ocasião das inspeções nas frentes de trabalho constatamos que os facões utilizados no corte da cana-de-açúcar eram afiados pelos próprios trabalhadores responsáveis pelo corte, atividade esta que os expunha ao risco de acidentes de trabalho, especialmente a cortes dos membros inferiores (joelho) e superiores (mãos). O risco mencionado era agravado pelo fato desses trabalhadores



serem remunerados por produção e, portanto, desenvolverem com a maior rapidez possível suas atividades, inclusive a afiação das ferramentas de corte, assim como pelo fato de realizá-la em terrenos acidentados. Os trabalhadores, inclusive, recebiam lima para que pudessem afiar as ferramentas.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209780-5.

9.2.13. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

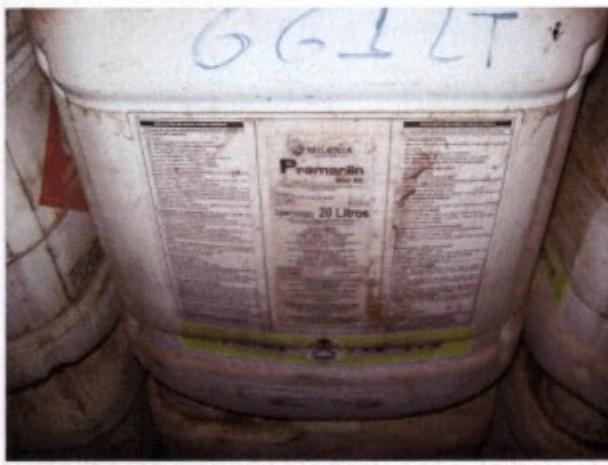
Durante inspeção na planta industrial da Usina Vale do São Simão, dia 21/09/2010, às 11:30 horas, constatamos que a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins não dispunham de cartazes com símbolos de perigo afixados em sua estrutura, conforme exigência prevista em norma (NR-31).

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209906-9.



9.2.14. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

No curso da ação fiscal, quando da inspeção no depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, localizado na planta industrial da Usina Vale do São Simão, no dia 21/09/2010 às 11:30 horas, constatamos que no interior do mesmo, haviam embalagens de agrotóxicos armazenadas diretamente no chão e encostadas nas paredes do galpão, atentando contra norma expressa na NR-31.



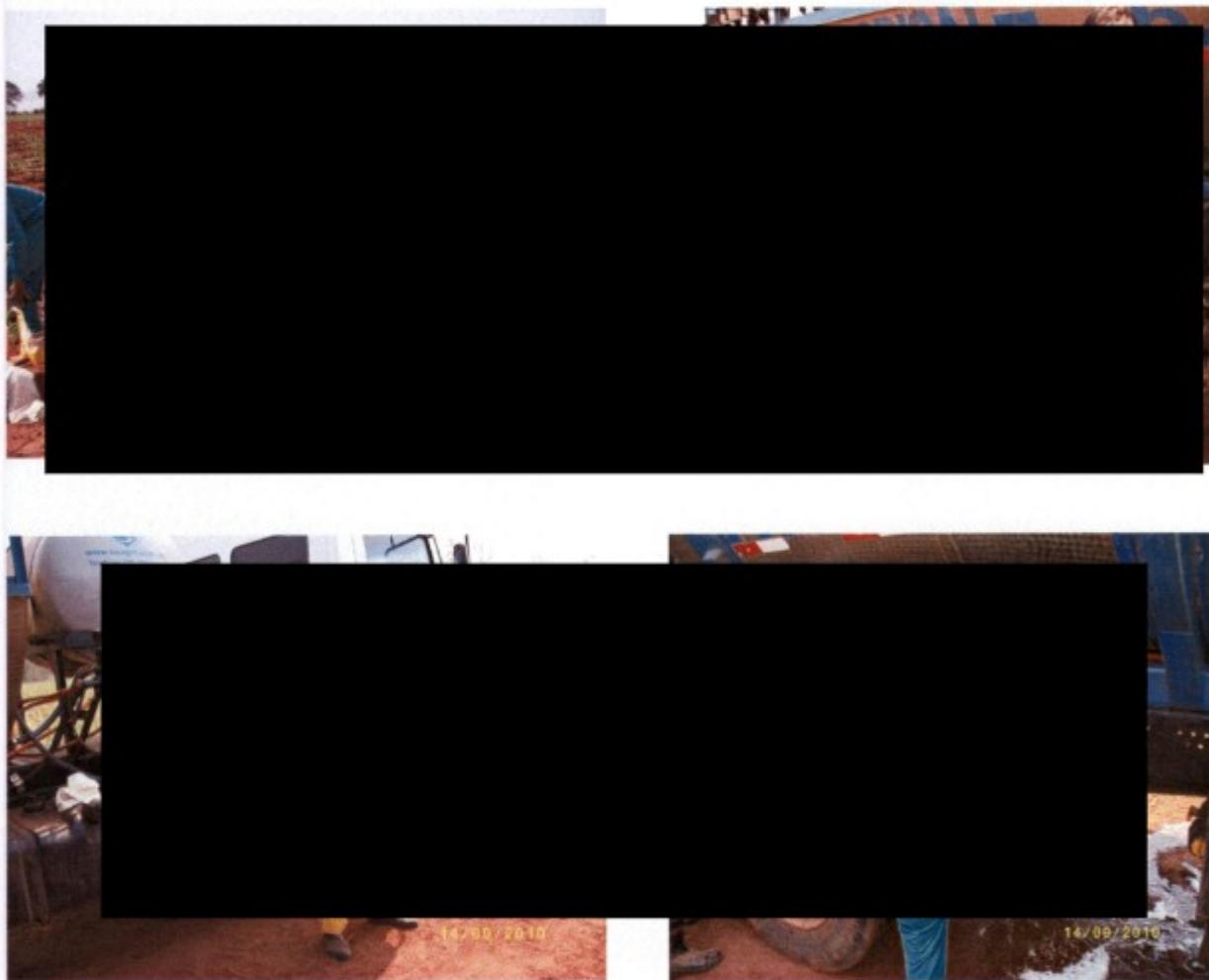
Pela infração foi lavrado o auto nº 02209781-3.

9.2.15. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

No curso da ação fiscal, quando da inspeção na área de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (no caso: Furadan, Actara 250 WG, Gotafix e Dontor) situada na Fazenda Bela Vista, zona rural de Santa Vitória - MG, em quatorze de setembro de 2010, e no depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, situado



na planta industrial da usina, em 21 de setembro de 2010, às 11:30 horas, a fiscalização constatou que não havia fornecimento por parte da empresa de água, sabão e toalhas para a higiene pessoal dos aplicadores de agrotóxicos, após encerrada a jornada de trabalho. Como a empresa não fornecia local apropriado, os trabalhadores retiravam as vestimentas e equipamentos de segurança utilizados na aplicação de agrotóxicos no próprio local de trabalho, ou seja, a frente de trabalho, a céu aberto e sem tomar banho se deslocam para suas residências vestidos com a roupa utilizada sob as vestimentas e os equipamentos de segurança, sem a garantia de que esta não esteja contaminada.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209782-1.



9.2.16. Utilizar mangueiras sem mecanismo contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e/ou na chegada do maçarico. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

No curso da ação fiscal, por ocasião da inspeção realizada na oficina de manutenção mecânica, ocorrida no dia 21/09/2010, às 11:30 hs, constatamos que a empresa utilizava um aparelho de solda "oxiacetileno", com as mangueiras sem mecanismo de retrocesso de chamas na chegada do maçarico e na saída o cilindro de acetileno, caracterizando assim risco de acidentes.

9.2.17. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

No curso da ação fiscal, por ocasião da inspeção realizada no depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, localizado na planta industrial da Usina Vale do São Simão, no dia 21/09/2010, às 11:30 horas, constatamos que o mesmo apresentava aberturas entre a parede de alvenaria e o telhado por onde podiam penetrar animais.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209784-8.

9.2.18. Deixar de realizar reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural uma vez por mês, obedecendo ao calendário anual, ou permitir que à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural se reúna em local inadequado e/ou fora do horário normal de expediente. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.12 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

No curso da ação fiscal, por ocasião da análise dos documentos apresentados, especialmente a documentação relativa a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR , gestão 2007/2009, com primeira reunião ordinária realizada em 25/03/2008, constatamos que o empregador deixou de realizar a 22 (vigésima segunda) reunião ordinária, prevista no calendário de reuniões, para ser realizada no dia 29/12/2009 .

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209785-6.

9.2.19. Deixar de indicar o coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providenciar a escolha do coordenador da Comissão Interna de Prevenção de



**Acidentes do Trabalho Rural pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal, por ocasião da análise dos documentos apresentados, especialmente a documentação relativa a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR ,gestão 2007/2009, com primeira reunião ordinária realizada em 25/03/2008, constatamos que o empregador deixou de providenciar a escolha do coordenador da referida comissão pela representação dos trabalhadores, no segundo ano de mandato, dentre os membros eleitos pelos mesmos.A coordenação da CIPATR ficou a cargo do empregado [REDACTED] até a vigésima primeira reunião ordinária, realizada em 26/11/2009.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209786-4.

**9.2.20. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal, durante inspeção na frente de serviço 01, situada na fazenda São Bento, zona rural do município de Santa Vitória - MG, realizada no dia 17/09/2010, às 20:00 horas constatamos que a empresa deixou de fornecer aos trabalhadores do setor de carregamento, transbordo e transporte de cana de açúcar colhida, recipiente para a guarda e conservação das refeições em condições higiênicas. Isto obrigava os trabalhadores a levar a sua comida de casa em marmitas simples, geralmente de alumínio, o que não conservava a comida quente. Agravava a situação o fato de que a empresa também não disponibilizava nenhum dispositivo para aquecimento da comida.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209787-2.

**9.2.21. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar, no curso da ação fiscal, constatamos que a empresa deixou de garantir que as ferramentas de corte fossem guardadas e transportadas em bainhas pelos trabalhadores. Apesar de a maioria dos trabalhadores terem recebido as bainhas para guarda e transporte dos facões, denominados podões, eles não faziam uso das mesmas para o fim devido, colocando em risco sua integridade física e dos demais companheiros. Constatamos também casos de podões "jogados" no chão, sem estarem devidamente protegidos pela "bainha".



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209788-0.

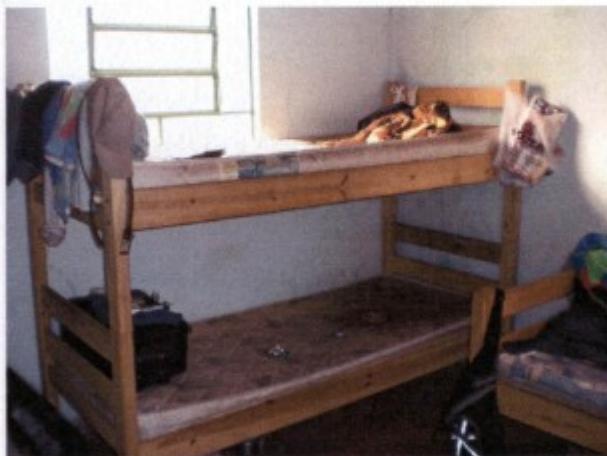
**9.2.22. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal constatamos, nos alojamentos visitados, na cidade de São Simão/GO, que não foram disponibilizados pelos empregados camas para os trabalhadores. Conforme depoimentos colhidos nos locais eram os próprios empregados quem compravam, com seu próprio dinheiro, as camas que utilizavam, algumas delas em desacordo com a NR-31 (ex. camas de "mola"). Constatamos, ainda situações de camas que não mantinham distância mínima de 1,0 (hum metro) entre uma e outra, como no



caso do alojamento situado na Rua [REDACTED], centro, na cidade de Santa Vitória - MG, onde se encontravam alojados [REDACTED] ambos cortadores de cana de açúcar.

Informo que constatamos na ação fiscal que foram os empregados que alugaram os alojamentos, pagavam os aluguéis mensais, consumo de água e energia elétrica e foram também os empregados quem compraram os móveis destas casas. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que foram obrigados a comprar os móveis e utensílios dos alojamentos, já que a Empregadora exigia como condição para a contratação dos empregados, que os mesmos estivessem alojados em casas alugadas por eles e que tal casa estivesse mobiliada. Um empregado da empresa fazia a vistoria nos alojamentos e só então os empregados eram contratados. Além desta situação, constatamos que os empregados vieram aliciados de diversas regiões como o norte de Minas Gerais e de estados da região norte e nordeste do Brasil, já que saíram destas regiões exclusivamente para trabalhar para a Companhia energética Vale do São Simão.





Pela infração foi lavrado o auto nº 02209789-9.

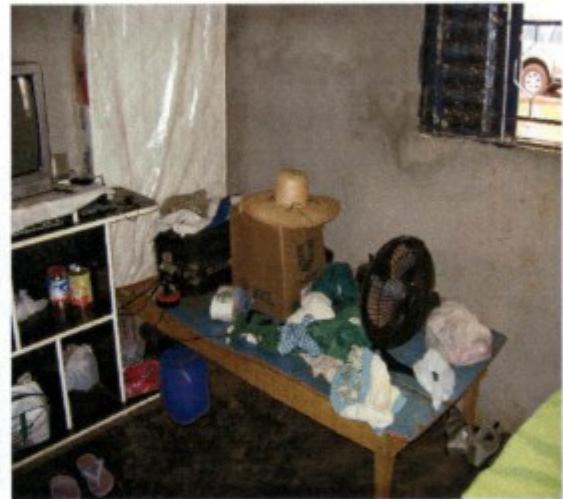
**9.2.23. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante a ação fiscal, por ocasião das inspeções realizadas nos alojamentos, onde os trabalhadores residiam, em São Simão/GO, constatamos ausência de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos obreiros, em desconformidade com a norma cogente. Salientamos que empregados que alugaram os alojamentos, pagavam os aluguéis mensais, consumo de água e energia elétrica e foram também os empregados



quem compraram os móveis destas casas. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que foram obrigados a comprar os móveis e utensílios dos alojamentos, já que a Empregadora exigia como condição para a contratação dos empregados, que os mesmos estivessem alojados em casas alugadas por eles e que tal casa estivesse mobiliada. Um empregado da empresa fazia a vistoria nos alojamentos e só então os empregados eram contratados. Além desta situação, constatamos que os empregados vieram aliciados de diversas regiões como o norte de Minas Gerais e de estados da região norte e nordeste do Brasil, já que saíram destas regiões exclusivamente para trabalhar para a Companhia Energética Vale do São Simão.





Pela infração foi lavrado o auto nº 02209790-2.



**9.2.24. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante as inspeções nos alojamentos dos trabalhadores, na cidade de São Simão/GO, no curso dessa ação fiscal constatamos que o empregador fornecia roupas de camas aos empregados alojados, sendo - em alguns casos - os trabalhadores obrigados a comprá-las com seu próprio dinheiro. Ficou constatado que foram os empregados que alugaram os alojamentos, pagavam os aluguéis mensais, consumo de água e energia elétrica e foram também os empregados quem compraram os móveis destas casas. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que foram obrigados a comprar os móveis e utensílios dos alojamentos, já que a Empregadora exigia como condição para a contratação dos empregados, que os mesmos estivessem alojados em casas alugadas por eles e que tal casa estivesse mobiliada. Um empregado da empresa fazia a vistoria nos alojamentos e só então os empregados eram contratados. Além desta situação, constatamos que os empregados vieram aliciados de diversas regiões como o norte de Minas Gerais e de estados da região norte e nordeste do Brasil, já que saíram destas regiões exclusivamente para trabalharem para a Companhia Energética Vale dô São Simão.





Pela infração foi lavrado o auto nº 02209791-0.

9.2.25. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante a ação fiscal, por ocasião das inspeções nos alojamentos onde estavam os trabalhadores da empresa, constatamos que os locais não eram dotados de áreas de vivência com condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Nos alojamentos vistoriados constatamos que os trabalhadores estavam "amontoados", sem que o empregador disponibilizasse limpeza freqüente, estando os mesmos sem condições mínimas de conforto, higiene e segurança. Dentre os alojamentos vistoriados e que não era mantido em condições adequadas de conservação, cito o da Rua [REDACTED]

[REDACTED] onde se encontravam alojados os trabalhadores: [REDACTED] ambos Constatamos que foram os empregados que alugaram os alojamentos, pagavam os aluguéis mensais, consumo de água e energia elétrica e foram também os empregados quem compraram os móveis destas casas. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que foram obrigados a comprar os móveis e utensílios dos alojamentos, já que a Empregadora exigia como condição para a contratação dos empregados, que os mesmos estivessem alojados em casas alugadas por eles e que tal casa estivesse mobiliada. Um empregado da empresa fazia a vistoria nos alojamentos e só então os empregados eram contratados. Além desta situação, constatamos que os empregados vieram aliciados de diversas regiões como o norte de Minas Gerais e de estados da região norte e nordeste do Brasil, já que saíram destas regiões exclusivamente para trabalhar para a Companhia Energética Vale do São Simão



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209792-9.

**9.2.26. Manter moradia coletiva de famílias. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal, quando da inspeção no alojamento situado na Av. [REDACTED]

[REDACTED] constatamos que no local estavam alojados os empregados [REDACTED]

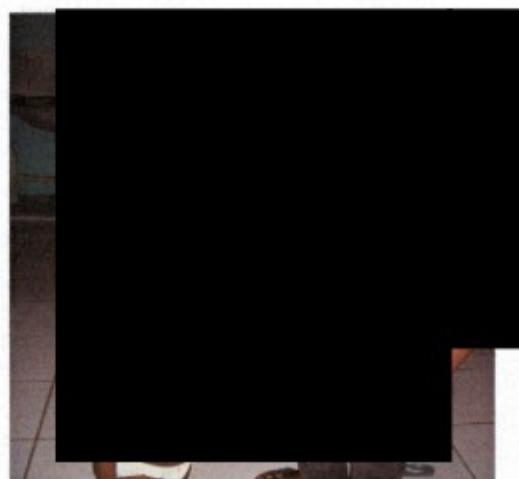
Além destes três empregados, também estavam alojados no local o casal [REDACTED]

[REDACTED] Constatamos também que no alojamento da Rua [REDACTED] estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]



o casal [REDACTED]

com sua filha [REDACTED] Constatamos que foram os empregados que alugaram os alojamentos, pagavam os aluguéis mensais, consumo de água e energia elétrica e foram também os empregados quem compraram os móveis destas casas. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que foram obrigados a comprar os móveis e utensílios dos alojamentos, já que a Empregadora exigia como condição para a contratação dos empregados, que os mesmos estivessem alojados em casas alugadas pelos mesmos e que tal casa estivesse mobiliada. Um empregado da empresa fazia a vistoria nos alojamentos e só então os empregados eram contratados. Além desta situação, constatamos que os empregados vieram aliciados de diversas regiões como o norte de Minas Gerais e de estados da região norte e nordeste do Brasil, já que saíram destas regiões exclusivamente para trabalhar para a Companhia Energética Vale do São Simão



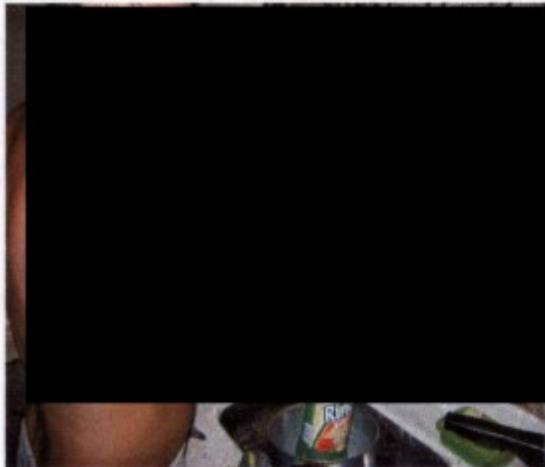


Pela infração foi lavrado o auto nº 01966512-1.

**9.2.27. Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Constatamos na inspeção do alojamento de trabalhadores da empresa, na Rua [REDACTED] todos em São

Simão/GO que nestes locais não havia a disponibilização de água potável para o consumo dos trabalhadores. Eram os próprios empregados que preparavam os alimentos para o consumo no almoço e janta, sendo que nestas cozinhas não havia água potável para o preparo destas refeições e para o consumo dos empregados. Constatamos que foram os empregados que alugaram os alojamentos, pagavam os aluguéis mensais, consumo de água e energia elétrica e foram também os empregados quem compraram os móveis destas casas. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que foram obrigados a comprar os móveis e utensílios dos alojamentos, já que a Empregadora exigia como condição para a contratação dos empregados, que os mesmos estivessem alojados em casas alugadas pelos mesmos e que tal casa estivesse mobiliada. Um empregado da empresa fazia a vistoria nos alojamentos e só então os empregados eram contratados. Além desta situação, constatamos que os empregados vieram aliciados de diversas regiões como o norte de Minas Gerais e de estados da região norte e nordeste do Brasil, já que saíram destas regiões exclusivamente para trabalhar para a Companhia Energética Vale do São Simão.



Pela infração foi lavrado o auto nº 01966513-0.

**9.2.28. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Foram inspecionados no dia 16 de setembro de 2010 os alojamentos situados na cidade de São Simão. Constatamos na inspeção no alojamento da rua [REDACTED]

[REDACTED] nestes locais não havia qualquer sistema de coleta de lixo (cestos, latas, caixas, sacos, etc) nas cozinhas onde os próprios empregados que preparam os alimentos para o consumo no almoço e janta. A irregularidade abrangia também os demais cômodos dos alojamentos onde constatamos também que não existia tais recipientes destinados ao lixo. Constatamos que foram os empregados que alugaram os alojamentos, pagavam os aluguéis mensais, consumo de água e energia elétrica e foram também os empregados quem compraram os móveis destas casas. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que foram obrigados a comprar os móveis e utensílios dos alojamentos, já que a Empregadora exigia como condição para a contratação dos empregados, que os mesmos estivessem alojados em casas alugadas pelos mesmos e que tal casa estivesse mobiliada. Um empregado da



empresa fazia a vistoria nos alojamentos e só então os empregados eram contratados. Além desta situação, constatamos que os empregados vieram aliciados de diversas regiões como o norte de Minas Gerais e de estados da região norte e nordeste do Brasil, já que saíram destas regiões exclusivamente para trabalhar para a Companhia Energética Vale do São Simão.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966514-8.

**9.2.29. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Foram inspecionados no dia 16 de setembro de 2010 os alojamentos situados na cidade de São Simão. Constatamos na inspeção no alojamento da av. Brasil [REDACTED]

[REDACTED] que o quarto da casa [REDACTED] não possuía porta e sim uma pano/cortina/lençol, que era o que separava o quarto deste casal dos demais cômodos. Constatamos que foram os empregados que alugaram os alojamentos, pagavam os aluguéis mensais, consumo de água e energia elétrica e foram também os empregados quem compraram os móveis destas casas. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que foram obrigados a comprar os móveis e utensílios dos alojamentos, já que a Empregadora exigia como condição para a contratação dos empregados, que os mesmos estivessem alojados em casas alugadas pelos mesmos e que tal casa estivesse mobiliada. Um empregado da empresa fazia a vistoria nos alojamentos e só então os empregados eram contratados. Além desta situação, constatamos que os empregados vieram aliciados de diversas regiões como o norte de Minas Gerais e de estados da região norte e nordeste do Brasil, já que saíram destas Regiões exclusivamente para trabalhar para a Companhia Energética Vale do São Simão.



Pela infração foi lavrado o auto nº 01966515-6.

**9.2.30. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O Empregador foi notificado para apresentar sua documentação e na análise dos atestados de saúde ocupacional apresentados e do Programa de controle médico de saúde ocupacional, o qual faz parte da gestão de saúde e segurança do meio ambiente de trabalho rural, constatamos que a empresa não submeteu os empregados aos exames médicos complementares admissionais. No PCMSO está previsto a realização dos exames de acuidade visual, ECG e RX do tórax e nos atestados admissionais de alguns trabalhadores constatamos que estes exames não foram solicitados e realizados pelo médico do trabalho, sendo realizados somente os exames de glicemia, hemograma e audiometria.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966508-3.

**9.2.31. Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-**



31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Analisados os atestados médicos de saúde ocupacional da empresa, constatamos que a mesma não consignou nesses a realização dos exames clínicos e de acuidade visual conforme previsto no PCMSO. Assim nos atestados médicos analisados constavam somente a identificação da empresa, dados do empregado, tipo de atestado, riscos ocupacionais e exames complementares. Nos exames complementares não estava apontado o exame de acuidade visual e o ASO não possuia a informação da realização do exame clínico.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966509-1.

9.2.32. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

No curso da inspeção realidade constatamos *in locu* e através da análise dos documentos apresentados (fichas individuais), que o empregador supra citado não disponibilizou aos trabalhadores nas funções de engatador e apontador os Equipamentos de proteção individual necessários, no caso, as máscaras com filtro contra poeiras originadas do solo e de resíduos da cana.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02208953-3.

**9.2.33. Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, antes da posse, ou deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante a inspeção realizada, por ocasião da análise dos documentos apresentados, constatamos que a empresa deixou de contemplar, nos treinamentos em Segurança e Saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31. O documento de referência apresentado pela empresa à fiscalização comprovou que o treinamento ministrado fora feito de forma incompleta, não sendo previstas noções sobre Legislação trabalhista, previdenciária, bem como orientações sobre proteção de máquinas e equipamentos.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208951-9.



9.2.34. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante a inspeção rural noturna realizada no dia 18/09/2010, na frente de trabalho de colheita mecanizada do empregador supra qualificado, na fazenda São Bento, constatamos atividades laborais de transbordo da cana picada para caminhões canavieiros em condições inseguras de trabalho por falta de iluminação artificial mínima para seus operários, em especial os empregados nas funções de engatador e apontador, que laboram em ambiente noturno sem segurança e conforto mínimo. Constatamos que a empresa deixou de fornecer gratuitamente aos seus empregados dos turnos noturnos as lanternas e as pilhas respectivas, que servem como instrumentos indispensáveis ao labor noturno. Apenas um dos empregados entrevistados possuía lanterna, assim mesmo tendo sido essa adquirida com recurso do próprio trabalhador.



17/09/2010



17/09/2010

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208952-7.

9.2.35. Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)



Durante a inspeção rural noturna no dia 18/09/2010 na frente de trabalho de colheita mecanizada do empregador supra qualificado, na fazenda São Bento, que constatamos atividades laborais de transbordo da cana picada para caminhões canavieiros em condições inseguras de trabalho por falta de iluminação artificial mínima para seus operários, em especial os empregados nas funções de engatador e apontador, que laboram em ambiente noturno sem segurança e conforto mínimo. Constatamos que apenas um dos empregados entrevistados possuía lanterna, assim mesmo tendo sido essa adquirida com recurso do próprio trabalhador. No desdobramento da ação fiscal, por ocasião da análise documental do PPRA (NR.09) apresentado pela empresa, na página 51 (CINQUENTA E UM) foi descrita a atividade do cargo "engatador", não sendo, porém, identificado todos os riscos potenciais à integridade física dos trabalhadores, omitindo-se, por exemplo quanto aos dados sobre as condições de visibilidade noturna, bem como os meios técnicos para regularizar as condições precárias de trabalho nas atividades noturnas apontadas no laudo de interdição lavrado no curso da ação fiscal.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208953-5.

**9.2.36. Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante o período da fiscalização, nas frentes de trabalho, com análise dos documentos no escritório agrícola da empresa, constatamos nesse local a presença do trator de número 3501, que transportava naquele momento - na carreta acoplada à máquina - 2(dois)empregados/obreiros em situação de risco.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02208956-0.

**9.2.37. Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante o período da fiscalização, nas frentes de trabalho, com análise dos documentos no escritório agrícola da empresa, constatamos nesse local a presença de pessoa sem capacitação operando máquina agrícola (trator). Tratava-se do trator de número 3501, que era conduzido pelo motorista/operador [REDACTED] o qual - entrevistado - informou ser trabalhador da construção civil/pedreiro. Ao solicitarmos do técnico de segurança do trabalho da empresa o comprovante de treinamento do citado trabalhador o mesmo afirmou não possuir tal documentos, comprovando a infração à presente norma de proteção do trabalho.

Pela infração foi lavrado o auto 02208954-3.

**9.2.38. Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**



Durante o período da fiscalização, nas frentes de trabalho, com análise dos documentos no escritório agrícola da empresa, constatamos nesse local a presença de pessoa sem capacitação operando máquina agrícola (trator). Tratava-se do trator de [REDACTED] que era conduzido pelo motorista/operador [REDACTED] qual - entrevistado - informou ser trabalhador da construção civil/pedreiro. Ao solicitarmos do técnico de segurança do trabalho da empresa o comprovante de treinamento do citado trabalhador o mesmo afirmou não possuir tal documentos, comprovando a infração à presente norma de proteção do trabalho.

Pela infração foi lavrado o auto 02208956-0

**9.2.39. Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante o período da fiscalização realizada nas frentes de trabalho, com análise de documentos no escritório agrícola da empresa, constatamos que o trator de número 3501, conduzido pelo obreiro/operador de nome [REDACTED] não possuía estrutura de proteção, nem cinto de segurança para prevenção de quedas e tombamentos, expondo-o a riscos de acidentes graves.

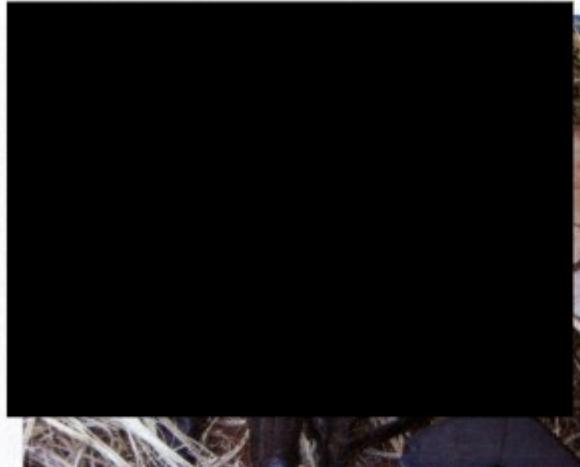
Pela infração foi lavrado o auto nº 02208958-6.

**9.2.40. Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**



No curso da ação fiscal, nas inspeções físicas drealizadas nas frentes de trabalho, nos períodos diurno e noturno, constatamos nas atividades de corte manual da cana-de-açúcar, bem como nas operações de transbordamento da cana picada para os caminhões canavieiros, que os empregados (corte manual e engatadores/apontadores) estavam laborando com os Equipamentos de proteção Individual (botinas de segurança, máscaras de proteção contra poeira) danificadas, não havendo reposição/substituição. A ausência de reposição adequada e tempestiva desses equipamentos ("EPI's") expõe os trabalhadores aos riscos ambientais, sendo capitulada como infração contra dispositivo legal expresso.





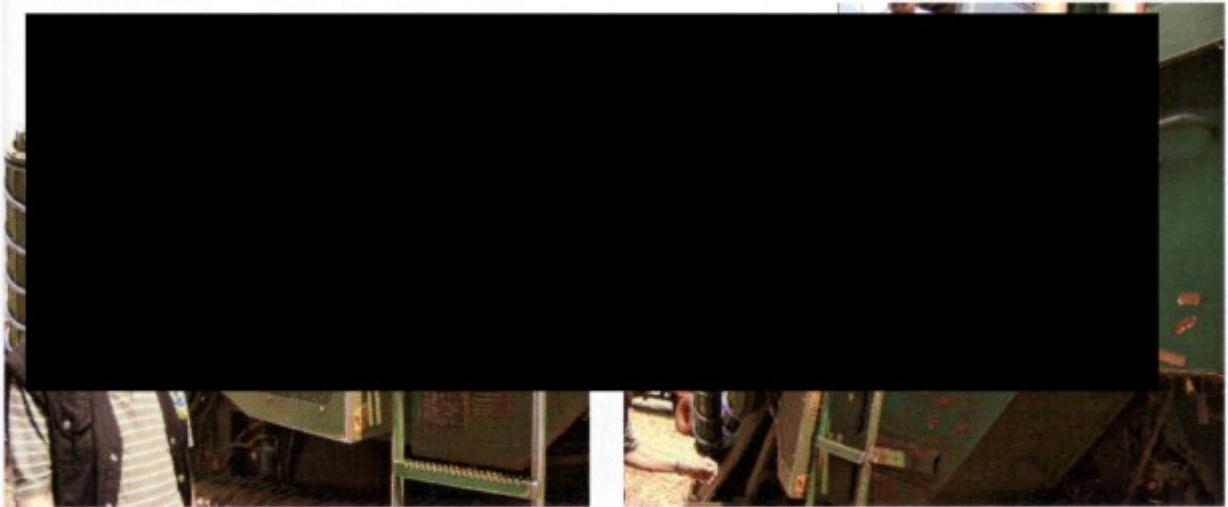
Pela infração foi lavrado o auto nº 02208957-8.

**9.2.41. Utilizar máquina ou equipamento cujas plataformas de trabalho não sejam dotadas de escadas de acesso e dispositivos de proteção contra quedas. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante inspeção das máquinas colheitadeiras de cana-de-açúcar, realizada nas frentes de trabalho, constatamos que uma delas apresentava plataforma de limpeza acima de 2(dois) metros do nível do solo sem adequada proteção contra quedas de



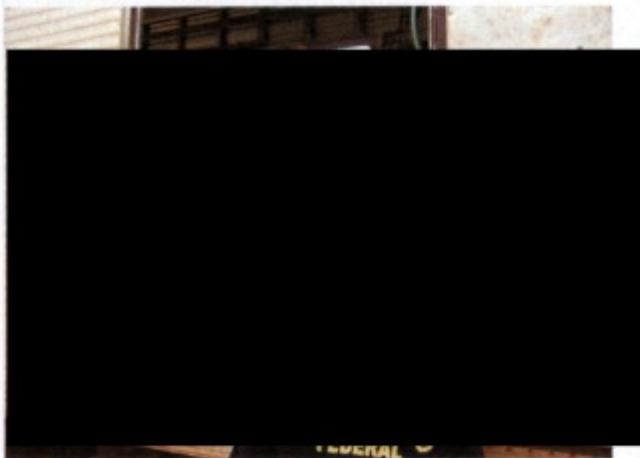
trabalhador. Constatamos que a parte responsável por essa proteção estava quebrada, ou seja, sem efetividade contra infortúnios do trabalho.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02208958-6.

**9.2.42. Utilizar máquina, equipamento ou implemento que ofereça risco de ruptura de suas partes e/ou de projeção de peças e/ou de material em processamento, sem a proteção efetiva. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

No curso da ação fiscal, por oportunidade da inspeção do Caminhão de manutenção de máquinas agrícolas (Placa 8479), o qual se encontrava em uma das frentes de trabalho fiscalizadas, constatamos no interior do veículo a existência de equipamento/máquina de esmerilhar, sem a devida proteção do esmeril para ser operado/utilizado com segurança. Tal situação oferecia risco de acidente ao trabalhador (lesões oculares, por exemplo).



Pela infração foi lavrado o auto nº 02208959-4.

**9.2.43. Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores. ( art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)**

Ao curso da ação fiscal , durante inspeção no setor de oficina mecânica das máquinas e equipamentos agrícolas da empresa, constatamos que no ambiente destinado à higienização dos trabalhadores (instalações sanitárias) não era disponibilizado chuveiro para seus empregados em atividades e operações que impõem contato constante com sujidades corporais tais como poeiras, produtos graxos e oleosos, prejudicando o asseio, higiene e a própria saúde dos mesmos.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208960-8.

**9.2.44. Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)**



Durante a inspeção no setor de oficina mecânica das máquinas e equipamentos agrícolas da empresa constatamos ausência de armários individuais de compartimento duplos para os empregados que laboram em atividades e operações insalubres (mecânicos, por exemplo) e que geram sujidades corporais tais como poeiras, produtos graxos e oleosos.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208961-6.

**9.2.45. Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)**

Durante a inspeção física realizada na oficina mecânica da empresa, nos locais destinados à lavagem das mãos, constatamos ausência de material para a limpeza e enxugo ou secagem das mãos dos trabalhadores, que têm contato manual constante durante sua jornada de trabalho com óleos, graxas e outras sujidades, prejudicando sua higiene e saúde e atentando contra expresso dispositivo legal.





Pela infração foi lavrado o auto nº 02208962-4.

**9.2.46. Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos. ( art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)**

No curso da ação fiscal, em inspeção no setor de oficina mecânica de suas máquinas e equipamentos agrícolas , constatamos que os banheiros (sanitários) não têm à disposição dos trabalhadores recipientes com tampa, prejudicando as condições sanitárias do local e desatendendo expresso dispositivo legal.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02208907-7.



**9.2.47. Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante a ação fiscal, por ocasião da inspeção no setor de oficina mecânica de suas máquinas e equipamentos agrícolas constatamos que as instalações elétricas (fios) dos banheiros não estão protegidos com isolamento, expondo os trabalhadores a riscos de choques elétricos.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208908-5.

**9.2.48. Deixar de informar aos trabalhadores os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos. ( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j.2, da NR-31, com redação da Portaria 86/2005).**

No curso da ação fiscal constatamos - através de entrevistas - que os trabalhadores questionaram que a empresa não repassou aos mesmos o resultado dos exames complementares de colinesterase realizados em junho de 2010. Analisando a documentação apresentada pela empresa, em especial os exames médicos complementares realizados pelos aplicadores de agrotóxicos, a fiscalização constatou que não foi repassado aos mesmos os resultados desse exame. Os originais foram encontrados no serviço médico da empresa e não havia recibo de cópias fornecidas aos trabalhadores.

Pela infração foi lavrado o auto nº 0220979-3.

**9.2.49. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade**



estabelecida na NR-21.( art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria 86/2005).

Durante inspeções nas frentes de trabalho da empresa, especificamente na oficina de manutenção mecânica de máquinas e equipamentos agrícolas, constatamos que o empregador deixou de implementar ações de segurança que visavam à prevenção de acidentes, como no caso de dois aparelhos de solda oxiacetileno que encontravam-se com suas mangueiras em péssimo estado de conservação, inclusive com várias emendas. Agravava a situação o fato de que estas mangueiras estavam dispostas no chão, sujeitas inclusive a esmagamento por contato com outra máquinas ou equipamentos existentes no local.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209794-5.

**10 Das medidas adotadas pela Companhia Energética Vale do São Simão para sanar irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização no curso da ação fiscal:**

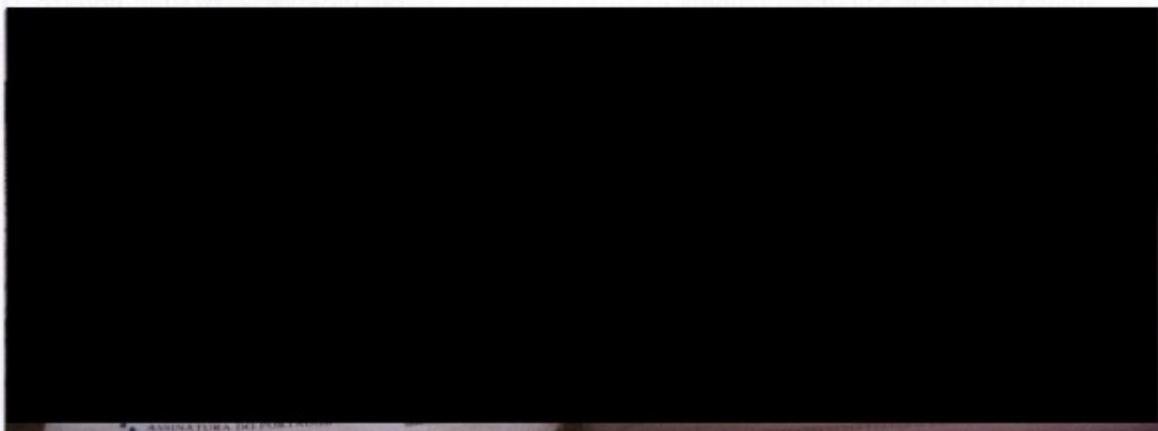
No curso da ação fiscal foram identificadas várias situações de irregularidades passíveis de regularização pela empresa Companhia Energética Vale do São Simão. Tais situações foram passadas aos prepostos da empresa, em reunião ocorrida em 17.09.2010 no escritório agrícola da empresa, bem como no restante do período em que se desenvolveu a ação fiscal.



Fotografia da reunião realizada no dia 17.09.2010 no escritório agrícola da empresa, onde foram apresentados pela equipe de fiscalização as principais irregularidades identificadas a partir das visitas nas frentes e entrevistas nos alojamentos.

Porém, a empresa mostrou-se reticente em atender às solicitações e notificações da equipe de fiscalização, visando a regularização das questões apontadas, demonstrando - ao revés - um interesse em questionar judicialmente as infrações informadas.

Apenas com relação a um dos itens expostos pela equipe de fiscalização a empresa admitiu a irregularidade e concordou em sanar a questão. Trata-se da situação de 28 trabalhadores que foram contratados a prazo determinado (contratos de safra) e concomitantemente, tiveram anotadas em suas CTPS cláusula de experiência, cumulando, assim, duas formas de contratos a termo em um mesma relação contratual. Nesse caso a empresa concordou em desconsiderar o contrato a prazo determinado e realizar as rescisões sem justa causa na modalidade de contrato a prazo indeterminado, com pagamento dos direitos conseqüentes (aviso prévio, multa fundiária, etc)





**11 Das medidas judiciais propostas pelo Ministério Público do Trabalho - no curso da ação fiscal - perante a Vara Única de Trabalho de Ituiutaba/MG para tutela dos direitos metaindividual dos trabalhadores lesados pela empresa Companhia Energética Vale do São Simão:**

No curso da ação fiscal a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com os Procuradores do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região identificou situação de lesão aos direitos de alguns trabalhadores aliciados que tiveram que arcar com os custos de locação de imóveis e compras de móveis e eletrodomésticos exigidos pela empresa para concretização da contratação.

Após entrevista com todos os trabalhadores rurícolas, nas frentes de trabalho mantidas pela empresa foi elaborada planilha de cálculo individualizada das verbas indenizatórias/ressarcitórias devidas aos obreiros com relação a esses gastos, acrescido de dano moral arbitrado pelos Procuradores do Trabalho presentes na ação fiscal (planilha anexa ao presente relatório).

Após a negativa da empresa em reparar voluntariamente o dano praticado contra os empregados em referência - posição manifestada em reunião realizada na data de 17.09.2010 no escritório agrícola da empresa - os Procuradores do Trabalho ingressaram, imediatamente, em 20.09.2010, perante a Vara Única de Ituiutaba/MG, com "Ação Civil Pública combinada com Ação Civil Coletiva com pedido de liminar e bloqueio de bens".

Até o término da ação, em 24.09.2010, a demanda liminar ainda não havia sido julgada pela Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG.



**12 Situações de graves lesões aos direitos dos trabalhadores, apuradas nesta ação fiscal, que demandam atuação conjunta dos órgãos envolvidos, para apuração e solução:**

No curso desta ação fiscal, após vasta colheita de informações, declarações e depoimentos dos trabalhadores, em seu ambiente de trabalho, bem como pela análise dos documentos apresentados pela empresa, identificamos algumas situações graves, que demandam atuação rigorosa dos diversos órgãos do Estado envolvidos na proteção dos direitos do trabalhador, na busca de solução dos problemas apontados.

São elas:

a) Aliciamento, por pessoas agindo em nome da empresa, de trabalhadores residentes em outras cidades do Estado de Minas Gerais e, em outros Estados da Federação, principalmente da região Nordeste do Brasil;

b) Utilização do SINER (Sistema Nacional de Empregos) como forma de "camuflar" os aliciamentos ocorridos, sendo os trabalhadores orientados pela empresa a procurar esse órgão antes do "fichamento" na empresa.

c) Não fornecimento de Alojamentos aos trabalhadores migrantes, que vieram trabalhar na empresa por força desse aliciamento na origem;

d) Não observância das obrigações previstas na NR-31 com respeito ao meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável aos trabalhadores do campo.

A atuação conjunta dos Órgãos envolvidos na origem desta fiscalização especial não pode se limitar a esta primeira fase, devendo estender-se, com o apoio, também do Ministério Público do Trabalho, para o futuro, visando abolir tais problemas graves e crônicos, na defesa dos direitos dos trabalhadores.



Em relação ao "passado", as condutas ilícitas praticadas pela empresa - abaixo elencadas - constatadas sob ação fiscal, foram objeto de lavratura de autos de infração específicos, pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Já com relação ao "futuro", a inibição da perpetuação das infrações identificadas na presente ação fiscal depende da firme atuação dos órgãos parceiros do Ministério do Trabalho e Emprego, notadamente o Sindicato representativo da categoria, com seu mister de zelar pela preservação dos direitos sociais dos trabalhadores, inclusive através da pactuação de cláusulas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, bem como o importante papel do Ministério Público do Trabalho, em sua função institucional de garantia dos direitos meta-individuais dos trabalhadores.

### **13 Trabalhadores com demandas individuais orientados pela equipe de fiscalização e encaminhados à Justiça do Trabalho:**

Durante a ação fiscal, vários trabalhadores procuraram os Auditores Fiscais e representantes do Ministério Público do Trabalho, nas frentes, nos alojamentos e mesmo no hotel onde se hospedou a equipe de fiscalização, apresentando situações individuais de lesão a seus direitos por conduta da empresa Companhia Energética Vale do São Simão.

Como se tratavam de demandas individuais e não tendo a empresa manifestado intenção de solucionar tais questões amigavelmente, foram os trabalhadores prejudicados devidamente orientados pela equipe, e encaminhados à Justiça do Trabalho.

Foram objetos de reclamação por trabalhadores, dentre outras, as seguintes questões: não pagamento de horas extras decorrentes da ausência de intervalo de almoço mínimo de 1 (uma) hora; Desvio funcional de alguns trabalhadores; acidentes de trabalho sem emissão da devida Comunicação (CAT).



#### 14 CONCLUSÃO:

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação realizada em campo, com visita em todas as frentes de trabalho no corte de cana ativas na empresa Companhia energética Vale do São Simão, no período de 13 a 24 de setembro de 2010, a equipe constatou as irregularidades apontadas ao longo deste relatório.

Salientamos que não foi identificado, no caso concreto, a partir das inspeções realizadas nas frentes de trabalho e alojamentos, bem como entrevistas com os trabalhadores, situação de manutenção de empregados sob condições degradantes, a ponto de justificar eventual "resgate" desses, com emissão das guias de seguro desemprego próprias. Houve, sim, um conjunto de infrações à legislação trabalhista pela empresa Companhia Energética Vale do São Simão, as quais motivaram a lavratura de 66 autos de infração.

Justificada, assim, pela gravidade das infrações constatadas, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2010, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.

É o relatório que apresentamos à Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado à Secretaria da Inspeção do Trabalho, propondo, ainda, envio de cópia integral ao Ministério Público do Trabalho, para as providências judiciais e administrativas cabíveis. Em decorrência da constatação da situação de "aliciamento" de trabalhadores, no curso



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG  
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

dessa ação fiscal, sugiro, ainda, remessa de cópia deste relatório ao Departamento de Policia Federal competente, para apuração das consequências penais do fato.

